



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : WADYSON CAMEL

ADVOGADO : WALÉRIA BRANDÃO CAMEL

APELADO : ODAIR RUIZ

ADVOGADO : ANA MARIA ALVES FERREIRA E OUTROS

APELADO : HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : VALENTIM THEÓPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

APELADO : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO E OUTROS

APELADO : JORGINA CARVALHO PAIVA

ADVOGADO : SHIRLEI DE ATHAYDE TAVARES

APELADO : VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA

ADVOGADO : AIDANO DA LUZ ANDREA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO

APELADO : ALMIR FLORIDO MENDONÇA

ADVOGADO : WILLS PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : EDITH RAMÃO CAVALCANTI

ADVOGADO : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEAO E OUTRO

APELANTE : WADYSON CAMEL

ADVOGADO : WALÉRIA BRANDÃO CAMEL

APELANTE : ODAIR RUIZ

ADVOGADO : ANA MARIA ALVES FERREIRA E OUTROS

APELANTE : HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : VALENTIM THEÓPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

APELANTE : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO E OUTROS

APELANTE : JORGINA CARVALHO PAIVA

ADVOGADO : SHIRLEI DE ATHAYDE TAVARES

APELANTE : VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA

ADVOGADO : AIDANO DA LUZ ANDREA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO

APELANTE : ALMIR FLORIDO MENDONÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

ADVOGADO : WILLS PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : EDITH RAMÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEO E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400009313)

RELATÓRIO

WADYSON CAMEL, ODAIR RUIZ, HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA, HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA, DENISE DO NASCIMENTO LIBONATI, JORGINA CARVALHO PAIVA, VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA, ALMIR FLORIDO MENDONÇA, EDITH RAMÃO CAVALCANTI, MANUEL DUARTE DA COSTA, JUPIAJU JOSÉ DE LIMA, CARLOS AFONSO ARAÚJO, REICO INOUÊ FRANCISCO, EULINA BRAGA DOS SANTOS BRUNO, LENILDA BRAGA DO NASCIMENTO, WILMA BRANDÃO E WALÉRIA BRANDÃO CAMEL foram denunciados, os dez primeiros, como incursos nas penas dos artigos 288 e 171 § 3º do Código Penal, e os sete últimos, nas do art. 171 § 3º do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que, em razão de carta anônima, dirigida ao Ministro do Instituto Nacional do Seguro Social, informando a existência de fraudes contra a Previdência Social, foi acionada a Polícia Federal que, de posse de mais elementos, representou pela realização de busca e apreensão em determinados endereços.

Foram, então, realizadas várias buscas, nas quais se logrou encontrar farto material destinado à fraude previdenciária; a maioria dele nos escritórios e na residência do denunciado Wadyson Camel.

Dentre os documentos encontrados, a acusação ressaltou os seguintes como privativos do INSS: formulários de Comando de Manutenção Eletrônica – CME; formulários de Comando de Concessão Eletrônica – CCE, alguns em branco e outros assinados pelas denunciadas HELENITA, DENISE, VERA LÚCIA e JORGINA, acompanhados dos discriminativos dos salários para concessão; instruções para preenchimento do CCE (Comando de Concessão Eletrônica) (DATAPREV – 4158); formulários de requerimento de aposentadorias; formulários denominados extrato da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

CP/CTPS-INSS; formulários de Revisão de Benefícios Urbanos; formulários Discriminativos dos Salários de Contribuições; relação, em cópia, da DATAPREV de benefícios concedidos por órgão mantenedor; listagens da DATAPREV de Revisão Urbana; relatório de CCE's/DSC's processados pela DATAPREV; formulários de Autorização de Pagamento a Procurador APP; espelho de benefícios; matrizes de cartões de protocolo de APB (Autorizações de Pagamento Beneficiário); relação de benefícios bloqueados, cartões magnéticos recebimento de benefício; cópias de modelos de carta enviadas aos Bancos para liberação do pagamento de benefícios; processos de benefícios (nº 41/46.856.234-6, em nome de Manuel Ferreira França).”

Documentos privativos do INSS foram encontrados também na gaveta da mesa de trabalho do denunciado Odair Ruiz, na Companhia de Seguro Social Sul América.

Outros materiais utilizados para a consecução da fraude, a saber: carimbos de várias empresas, Carteiras de Trabalho (algumas em branco outras preenchidas), Documentos de Inscrição de PIS – DIPIS, cartões de CIC, cartões magnéticos para recebimento de benefícios etc. também foram encontrados em poder do acusado Wadyson Camel.

Foram apreendidas ainda cinco agendas pertencentes a esse denunciado, três delas referentes ao escritório da Av. Rio Branco e outras duas, de capas verdes, relacionadas ao escritório de Madureira, existindo também uma agenda sem qualificação do proprietário e outra telefônica, nas quais constam o nome de alguns funcionários da previdência com anotações de valores ou de providências a serem adotadas.

Consta da denúncia que da análise de todo o material apreendido foi possível concluir que a fraude perpetrada só alcançou êxito em razão da participação de várias pessoas e, especialmente, de funcionários do INSS.

À vista dos DIPIS – Documentos de Inscrição de PIS – apreendidos e das listas de material encontrado no escritório do acusado Wadyson, foi possível identificar os benefícios concedidos, os seus beneficiários e os funcionários do INSS que participaram da irregular concessão. Comprovou-se que os benefícios, em sua maioria, foram concedidos sem observância das normas previdenciárias.

Afirma-se, na peça acusatória, que a fraude restou evidenciada também pela apreensão de listas, no escritório do denunciado Wadyson, contendo endereços no Centro do Rio de Janeiro e nomes e CGC de empresas, muitas notoriamente desativadas, como é o caso da empresa CASAS DA BANHA.

Os endereços constantes das listas eram utilizados nos requerimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

de benefícios com vistas a se garantir a sua obtenção fraudulenta, visto que a maioria dos benefícios era concedida pela agência do INSS situada na Av. Presidente Vargas, nº 418, onde exerciam suas funções as denunciadas HELENITA, DENISE, JORGINA e VERA. Observa o Ministério Público Federal que a maioria dos documentos acostados no volume 4 comprova a assertiva, bastando apenas comparar-se a referida lista com os endereços ali constantes.

Alguns requerimentos também possuíam como endereço o do escritório do acusado Wadyson (Av. Rio Branco, nº 123/103), e em outros era utilizado o endereço da denunciada Waléria Camel (Av. Rio Branco, nº123/1102).

Relata ainda a acusação que dos documentos acostados aos autos (volume 5) se depreende que a organização criminosa vinha agindo desde 1992, tendo sido concedidos benefícios fraudulentos a partir deste ano e com grandes prejuízos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Diz que restou provado, pois, que os dez primeiros denunciados, a saber, Wadyson, Odair, Henrique Anastácio, Helenita, Denise, Jorgina, Vera, Almir, Edith Ramão e Manuel Duarte, em comunhão de desígnios e propósitos, associaram-se de forma estável e permanente, com vistas ao cometimento de fraudes contra o INSS, sendo certo que a cada um dos denunciados ou a um grupo deles competia uma tarefa, como parte na engrenagem da organização delituosa. Ressalta que, em alguns benefícios irregulares, os segurados assentiram em receber o benefício concedido, com pleno conhecimento de sua obtenção irregular, como é o caso dos sete últimos denunciados.

Afirma-se na denúncia que o *modus operandi* da quadrilha consistia basicamente no aliciamento de pessoas em filas dos Postos Previdenciários e com documentos e informações falsas dava-se entrada nos requerimentos de benefícios. Por vezes, a organização criminosa providenciava aposentadorias falsas, utilizando nomes de terceiros e levantando valores dos benefícios por intermédio de procuradores.

A conduta dos denunciados foi individualizada da seguinte forma: Ao acusado Wadyson Camel competia receber as pessoas aliciadas em filas de Postos do INSS pelos agenciadores e denunciados ALMIR, EDITH e MANUEL, bem como era o responsável pela obtenção dos benefícios irregulares, falsificando documentos particulares e privativos do INSS e utilizando-os no processo de requerimento.

Sustenta a acusação que Wadyson, em sede policial, confessou a fraude e informou que quem comandava a organização criminosa era o denunciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA, ex-procurador do INSS, e que este, em razão de conhecimento com políticos, fazia a indicação de servidores para assumirem a gerência em alguns Postos do INSS.

Ao denunciado Odair Ruiz incumbia igualmente recepcionar pessoas com vistas à obtenção de benefícios fraudulentos e, como antes mencionado, também foram apreendidos diversos documentos, privativos do INSS, em sua mesa de trabalho na Sul América, ressaltando-se ainda que a segurada DILZA MARIA VIEIRA BATISTA declarou que este acusado foi quem providenciou sua aposentadoria.

Quanto ao denunciado HENRIQUE ANASTÁCIO consta que, na qualidade de Procurador do INSS, agenciava aposentadorias, concedendo benefícios sem que houvesse o tempo mínimo exigível, com endereço e último vínculo empregatício falsos, como relatado pela funcionária GRACIETTE CASTILHO. Foi apontado por Wadyson como o 'cabeça' da quadrilha.

As acusadas Helenita, Denise, Jorgina e Vera Lúcia, funcionárias do INSS, segundo a denúncia, teriam atuado em diversas fases do procedimento de concessão de benefícios fraudulentos, cabendo a Edith e Almir o aliciamento de pessoas nas filas dos postos do INSS com vistas a obterem benefício fraudulento.

As condutas dos demais denunciados, a saber, MANUEL DUARTE DA COSTA, JUPIAJU JOSÉ DE LIMA, CARLOS AFONSO ARAÚJO, REICO INOUÊ FRANCISCO, EULINA BRAGA DOS SANTOS BRUNO, LENILDA BRAGA DO NASCIMENTO, WILMA BRANDÃO E WALÉRIA BRANDÃO CAMEL também estão descritas na denúncia, mas tendo em conta que o processo foi desmembrado em relação a eles, não é necessário descrevê-las neste relatório.

A denúncia foi recebida em 26 de junho de 1999 (fls. 3248).

Às fls. 5369/5445 a MM. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condenar os réus Wadyson Camel, Odair Ruiz, Henrique Anastácio Soares da Silva, Helenita Martins Maia da Silva, Vera Lúcia Baamonde da Silva, Almir Florido Mendonça e Edith Ramão Cavalcanti, pela prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 171 § 3º do Código Penal, este último em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e condenar Jorgina Carvalho Paiva apenas pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, em continuidade delitiva, absolvendo-a, com fulcro no art. 386, VI do Código de Processo Penal do delito inscrito no art. 288 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Penal. A sentença foi proferida em 24 de agosto de 2001.

As penas dos réus foram fixadas nos seguintes termos:

WADYSON CAMEL

A pena-base para o delito do art. 288 do CP foi fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, tornada definitiva ante a inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime do art. 171 do CP, a pena-base, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 2/3, em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pelo réu, resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda para este delito, com adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor máximo, ou seja, em 5 (cinco) salários mínimos.

Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, somadas as duas penas privativas de liberdade, totalizando, assim, 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

HENRIQUE ANASTÁCIO

A pena-base para o delito do art. 288 do CP foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornada definitiva ante a inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime do art. 171 do CP, a pena-base, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 2/3, em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pelo réu, resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda para este delito, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor máximo, ou seja, em 5 (cinco) salários mínimos.

Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, somadas as duas penas privativas de liberdade, totalizando, assim, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

ODAIR RUIZ

A pena-base para o delito do art. 288 do CP foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, tornada definitiva ante a inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime do art. 171 do CP, a pena-base, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 2/3, em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pelo réu, resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda para este delito, com adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor máximo, ou seja, em 5 (cinco) salários mínimos.

Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, somadas as duas penas privativas de liberdade, totalizando, assim, 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA

A pena-base para o delito do art. 288 do CP foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tornada definitiva ante a inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime do art. 171 do CP, a pena-base, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 2/3, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pelo réu, resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda para este delito, com adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor máximo, ou seja, em 5 (cinco) salários mínimos.

Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, somadas as duas penas privativas de liberdade, totalizando, assim, 9 (nove) anos de reclusão.

JORGINA CARVALHO PAIVA

A pena-base para o delito do art. 171 do CP, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 1/2, em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pela ré, resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Ainda para este delito, com adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor mínimo, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA

A pena-base para o delito do art. 288 do CP foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tornada definitiva ante a inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime do art. 171 do CP, a pena-base, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 2/3, em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pelo réu, resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda para este delito, com adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor mínimo, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, somadas as duas penas privativas de liberdade, totalizando, assim, 9 (nove) anos de reclusão.

ALMIR FLORIDO

A pena-base para o delito do art. 288 do CP foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, tornada definitiva ante a inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime do art. 171 do CP, a pena-base, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 1/3, em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pelo réu, resultando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ainda para este delito, com adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor mínimo, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, somadas as duas penas privativas de liberdade, totalizando, assim, 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

EDITH RAMÃO CAVALCANTI

A pena-base para o delito do art. 288 do CP foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, tornada definitiva ante a inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime do art. 171 do CP, a pena-base, fixada em 3 (três) anos de reclusão, foi majorada de 1/3 pela causa de aumento específica prevista no § 3º do art. 171, passando para 4 (quatro) anos de reclusão, e aumentada novamente, em 2/3, em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em conta os inúmeros crimes praticados pelo réu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda para este delito, com adoção dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, fixada a pena de multa em 250 dias-multa e o valor de cada dia-multa no seu valor mínimo, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, somadas as duas penas privativas de liberdade, totalizando, assim, 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Negado aos réus Wadyson e Odair o direito de apelarem em liberdade.

Fixado, para todos os réus, como regime inicial para cumprimento da pena, o fechado, a teor do disposto no art. 33 § 3º do CP.

Decretada a perda dos cargos públicos pelos réus Henrique Anastácio da Silva, Vera Lúcia Baamonde da Silva, Helenita Maria Martins Maia e Jorgina Carvalho Paiva.

Condenados, ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apela o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pretendendo o reenquadramento da conduta imputada aos réus que, na sua ótica, se enquadraria melhor no art. 312 do Código Penal, pedido este que foi objeto de suas alegações finais e restou inacolhido pela magistrada sentenciante.

Apelam, também, VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA, ODAIR RUIZ, ALMIR FLORIDO, HENRIQUE ANASTÁCIO, WADYSON CAMEL, EDITH RAMÃO, JORGINA CARVALHO PAIVA E HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA, respectivamente, às fls. 5481, 5498, 5500, 5528, 5531, 5538, 5540, 5542 e 5543.

VERA LÚCIA BAAMONDE sustenta, em suas razões recursais, a fragilidade e a inconsistência da prova carreada aos autos.

Argumenta, neste particular, que a testemunha da acusação, Sr. Luiz Roberto Ribeiro Dantas, do INSS, afirmou em juízo que não conseguiu formar prova dos fatos, muitos dos quais não foram confirmados, tendo-se chegado à conclusão de improcedência em relação a outros.

Salienta, ainda, que foi absolvida no âmbito administrativo e que a fase de que cuida o art. 499 do CPP foi desprezada, já que não houve colheita de material gráfico para perícia de sua grafia.

Acrescenta que, a despeito de apontados a fraude e os acusados, não houve indicação de prejuízo, ou seja, não se apontou o favorecimento à apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Por fim, insurge-se contra a pena imposta, aduzindo que além de aplicada acima da média, desprezou a primariedade da apelante.

ALMIR FLORIDO, em suas razões recursais, diz que foi condenado por “meros indícios”.

Quanto à condenação pelo crime de quadrilha (art. 288 do CP) diz que para que se o tenha por configurado faz-se necessária a permanência, o vínculo associativo e a união estável para o fim da perpetração de indeterminada série de crimes.

Alega que, consoante torrencial jurisprudência, não se deve condenar com base apenas em depoimento de co-réus.

Diz que o ônus da prova é do Ministério Público Federal, sendo certo que este órgão não conseguiu provar a autoria e muito menos a existência de vínculo associativo entre o apelante e a quadrilha do INSS (sic).

Insurge-se, também, contra o reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese.

Pleiteia, caso seja mantida a sua condenação, que seja considerada como atenuante a confissão espontânea feita em sede policial, já que foi julgado à revelia na esfera judicial.

Pede, pois, que o recurso seja conhecido e provido parcialmente, para absolvê-lo dos crimes dos arts. 288 e art. 71 do CP, bem como que seja reconhecida a confissão espontânea, aplicando-se a atenuante e, conseqüentemente, diminuindo-se a pena imposta, no que tange aos artigos 171 § 3º e 69, concedendo-lhe automaticamente a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, na forma do art. 44, alterado pela Lei 9.714/98, ante o preenchimento dos requisitos legais.

EDITH RAMÃO CAVALCANTI, em suas razões recursais, argüi, preliminarmente, nulidade da citação, inobservância do devido processo legal e nulidade do decreto condenatório, visto que baseado em reconhecimento fotográfico efetuado em sede policial.

Quanto à citação, aduz que o oficial de justiça, apesar de cientificá-la das acusações, não se certificou se lhe havia informado o dia e hora em que deveria comparecer em Juízo.

Além disso, a despeito da realização da citação por edital, diz que não se procedeu, como devido, à suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP.

Observa, por fim, que o decreto condenatório pautou-se estritamente na prova de seu reconhecimento fotográfico, sem que tenha sido conduzida coercitivamente ao tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

No mérito, sustenta a fragilidade do conjunto probatório e insurge-se contra a pena aplicada.

Pede a anulação do feito, de forma que se veja processar regularmente. Caso restem vencidas as preliminares, requer que se considere a fragilidade do conjunto probatório, absolvendo-a. Pede, caso não sejam acolhidos os seus argumentos, que as penas-base sejam fixadas no mínimo legal, bem como que se exclua o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Requer, ainda, que se observe o sistema alternativo de cumprimento da pena.

HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não restou provada sua participação dolosa, indispensável à configuração da norma descrita no art. 171 do Código Penal.

Acrescenta que os servidores do INSS não podem ser responsabilizados por fraudes “plantadas e vindas de fora para dentro do órgão previdenciário” (sic) e que não estavam obrigados a conferir dados apresentados nas CTPS dos segurados, nem tampouco, de consultar empresas para atestar a veracidade das informações apresentadas, salvo se estes documentos apresentassem vícios aparentes como rasuras, ou ainda, se a data do contrato de trabalho fosse anterior a data da emissão da CTPS.

Destaca que durante todo o tempo em que trabalhou na autarquia previdenciária teve por atribuição a concessão de pensão por morte, benefício diferente daqueles discutidos nos autos, no caso, aposentadorias.

Em suma, sustenta que não há nos autos prova inquestionável de que a recorrente tenha conscientemente induzido o INSS a erro. Pede sua absolvição.

Pede sua absolvição.

HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA, em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, aduzindo, quanto a isto, que a acusação articulou contra ele, oferecendo denúncia caluniosa, atípica e temerária.

Salienta que na condição de procurador do INSS seria impossível cometer os crimes descritos na denúncia (concessão de aposentadorias).

Argumenta com a ilicitude da prova e com o cerceamento de defesa, aduzindo, quanto à primeira argumentação, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI, preceitua serem inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, sendo que o nome do apelante surgiu quando das declarações assinadas pelo co-réu Wadyson, após sofrer espancamento nas dependências da Polícia Federal, declarações essas que não foram confirmadas em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Quanto ao cerceamento de defesa, diz que decorre do fato de magistrada, a despeito de não apontar, em nenhum momento, os “inúmeros crimes que contaram com a participação do réu”, impõe-lhe um agravamento da pena pelo máximo, ou seja, em 2/3.

Alega nulidade da sentença também no que diz respeito à apreciação da acusação, bem assim das teses e alegações da defesa.

Argumenta ainda com a ofensa ao princípio do juiz natural, e isto em menção ao depoimento de GRACIETTE CASTILHO, que ofereceu três depoimentos distintos, o que levou a magistrada a afirmar que o último depoimento seria inverossímil. Indaga, pois, como a douta Juíza chegou a esta conclusão, visto que não há provas contra o apelante, o que, na sua ótica, demonstra total imparcialidade e um pré-julgamento.

Sustenta a inobservância do princípio da correlação na sentença e julgamento *extra petita*.

Argúi a nulidade da sentença, também no que diz respeito à fixação da pena, uma vez que aplicada a continuidade delitiva sem que constasse do corpo da denúncia nem tivesse havido aditamento, nesse particular.

Quanto às agendas apreendidas nos escritórios de Wadyson, afirma que em suas 940 páginas, o seu nome aparece apenas quatro vezes e, em nenhum momento, se reporta a qualquer soma em dinheiro, restando sem qualquer respaldo material as conclusões da magistrada, na sentença, de que as anotações constantes de tais agendas estariam por indicar o réu recebia de Wadyson, periodicamente, quantias em dinheiro.

Ressalta os depoimentos prestados por servidores do INSS, junto à comissão de inquérito disciplinar, depoimentos esses que o isentam da prática de qualquer irregularidade. Afirma, pois, que foi condenado exclusivamente por fatos colhidos no inquérito policial, frutos de depoimento prestado sobre tortura devidamente comprovada e anotações de agendas que não lograram provar nada.

Insurge-se, por fim, contra a pena que lhe foi aplicada, aduzindo que face às suas condições, condenação, se houvesse, deveria ser com base no mínimo legal.

Relativamente à decretação da perda do cargo, argumenta que à data da sentença já não mais possuía cargo na administração pública, pois, como reza o art. 33, VII, da Lei 8.112/90, ocorre a “vacância do cargo público com a aposentadoria”. Observa, ainda, que o dispositivo no qual a magistrada se embasou foi alterado posteriormente à data dos fatos, não se aplicando, pois, em relação ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Requer, desta forma, o reconhecimento e a declaração das nulidades argüidas. Caso, contudo, restem superadas as preliminares, pede sua absolvição, tendo em vista sua inocência.

Pede, ainda, que seja ouvido em diligência o Deputado Federal Francisco Dorneles e reinquirida a testemunha Graciette Castilho Casanova.

ODAIR RUIZ, em suas razões recursais às fls. 5853/5867, aduz, em preliminar, que não foi devidamente intimado da sentença na forma da lei.

Alega, também em preliminar, que contrariamente ao sustentado pela magistrada, o estelionato é crime instantâneo, consumando-se com a obtenção da primeira parcela. Assim, o prazo prescricional tem início na data do recebimento da primeira parcela indevida. Observa, pois, que mesmo que eventualmente fosse mantida a pena exacerbada aplicada ao apelante, esta estaria prescrita, uma vez que, segundo a denúncia, os diversos benefícios previdenciários tidos como fraudulentos datam do ano de 1992, sendo a denúncia recebida somente em julho de 1999 e a sentença proferida em agosto de 2001.

Diz, pois, que há que ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva do Estado.

No mérito, alega que nada se colheu ou restou demonstrado, na instrução, quanto a efetiva participação do apelante nas alegadas fraudes previdenciárias.

Acrescenta que até mesmo o Ministério Público Federal se manteve indeciso na acusação, ora referindo-se à prática de peculato, ora de estelionato, aduzindo que tal insegurança é, com certeza, fruto da deficiência de provas.

Argumenta, como outros réus, que a informação prestada por Wadyson, quanto aos integrantes do grupo, foi feita sob tortura e coação, o que, na sua ótica, restou amplamente demonstrado e comprovado nos autos.

Diz que não se pode julgar apenas pela presunção, como consta da sentença, pois não há como incriminar o apelante pelos recados constantes das agendas apreendidas, nem pelos demais indícios relatados, visto que indícios não devem e não podem condenar ninguém.

Alega, ainda, este apelante, que o crime noticiado nos autos é próprio e basicamente material, sendo necessária a prova concreta, bem como o dolo, com o especial fim de agir, não bastando para a sua configuração o dolo genérico.

Acrescenta que há que ser rechaçada igualmente a hipótese de o apelante possuir dois benefícios, não vindo aos autos a prova de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

requerimento.

Afirma que improcede, por completo, a condenação do apelante no delito de quadrilha.

Insurge-se, ainda, contra as penas aplicadas, aduzindo, quanto a isto, que foram exacerbadas, em nada condizentes com sua primariedade, não podendo ser admitida a argumentação dos maus antecedentes, uma vez que o feito em trâmite perante o Juízo da 6ª VFC encontra-se ainda em instrução.

Observa que não houve fundamentação adequada para a fixação das penas, o que acarreta nulidade segundo determina o art. 93-IX da Constituição Federal.

Discorda, outrossim, da incidência da continuidade delitiva, bem como da pena de multa aplicada. Aduz, quanto à primeira, que sua aplicação consiste em pré-julgamento de uma ação penal em curso, com latente ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto à pena de multa, diz que jamais conseguirá pagá-la, não podendo o Estado contribuir para a inadimplência com uma condenação da qual tem ciência da impossibilidade de tal cumprimento.

Pede, pois, que sejam acatadas as preliminares suscitadas. Caso, contudo, restem superadas, no mérito, confia na total reforma do julgado, absolvendo-o de todas as imputações que lhe foram feitas.

Já o réu WADYSON CAMEL sustenta, em suas razões recursais, preliminarmente, nulidade da sentença, seja por fundamentar-se em provas ilícitas, provenientes da ilegalidade praticada pela autoridade policial ao proceder mandado de busca e apreensão, seja em razão da confissão em sede policial, obtida após uma sessão de tortura, bem como por parcialidade do órgão prolator e em virtude do indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP.

Relativamente à busca e apreensão, aduz que, quando da realização da diligência em sua residência, a autoridade policial, tendo encontrado documentos, armas e dólares americanos, deu voz de prisão a Lenilda Braga dos Reis Camel, sendo que, após contato telefônico, o apelante decidiu apresentar-se espontaneamente em sua residência, tendo sido levado, juntamente com sua mulher, para a Superintendência da Policial Federal.

Diz que, lavrado o auto de prisão em flagrante, lhe foi dada nota de culpa, como incurso nas penas dos artigos 171 § 3º, 297, 304 e 288 do Código Penal, observando, neste particular, que a norma do art. 288 do CP exige para o seu aperfeiçoamento mais de três pessoas, sendo que a intenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

autoridade policial era impedir o pagamento de fiança, já que os crimes de falsificação e uso de documento falso seriam absorvidos pelo delito de estelionato.

Levanta suspeitas quanto aos autos de apresentação e apreensão, aduzindo que na data de 25 de abril não constavam do auto de prisão em flagrante, o que estaria por caracterizar, na sua ótica, prática de inviolabilidade por parte do Delegado Barros Leal.

Aponta várias falhas nos autos de apresentação e apreensão, observando, quanto ao de fls. 38/39, referente à diligência realizada na Estrada do Portela nº 99, sl. 521 que, além de ter sido apresentado somente no dia 14.04.94, foi assinado com ressalva, visto que detectada a existência de materiais que não diziam respeito ao seu escritório. Ainda em relação a este documento, diz que as testemunhas nele mencionadas não constavam daquela missão e que a testemunha César Lima Figueiredo estava presente em duas missões, quais sejam, na da Av. Rio Branco 123, sl. 1103 e na realizada na Estrada do Portela.

Questiona também a legalidade do auto de apresentação e apreensão constante de fls. 40/44. Isto em razão da ausência de apresentante, o que o invalida.

Quanto ao terceiro auto de apresentação e apreensão, constante de fls. 45/46, diz que descreve de maneira suspeita todo material apreendido na sala 1102/1103, Centro, o que deveria ser formalizado em um só documento. Questiona, ainda, quem foi o apresentante deste material, já que de acordo com a ressalva existente no documento, César Lima Figueiredo, Maria Francisca Negrão e Marimar Barros de Oliveira figuraram como testemunhas, presenciando a apreensão do material descrito.

Em relação ao auto de apresentação e apreensão de fls 50/51, questiona o fato de constarem como testemunhas de toda diligência realizada no escritório da Estrada do Portela 99 sl 521, Marimar Barros de Oliveira e Maria Francisca Negrão, já que teriam participado também de diligência realizada na Av. Rio Branco.

Diz que não foi observado o Código de Processo Penal, seja quanto ao número de executores, seja quanto à disposição constante do § 7º, que exige que o auto circunstanciado seja assinado, além dos executores, por duas testemunhas presenciais.

Em virtude de todas essas irregularidades que aponta, argúi a nulidade absoluta de todos os documentos apreendidos, os quais, desde o início, vem consignando que não lhe pertenciam e nem estavam em seus escritórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Levanta suspeitas também quanto ao depoimento de Neide dos Santos Amoedo, auditora do INSS e que, ao que consta dos autos, teria acompanhado a equipe policial composta pelos agentes Bezerra e Maurity, à Estrada do Portela nº 99, Ed. Pólo I, sl. 521 (sala do apelante). Diz que além de não haver prova de que referida servidora tenha efetivamente participado da diligência, questiona o fato de seu depoimento ter sido prestado 3 (três) dias após a realização da busca e apreensão naquele endereço.

Sustenta nulidade da sentença também em virtude de sua confissão, obtida por meio de tortura.

Argumenta, ainda, com a inexistência de materialidade, aduzindo, nesse particular, que, além de não terem sido realizadas perícias nem nas salas, nem nas carteiras de trabalho apreendidas, não foram localizados os processos originários. Diz que com tais perícias visava comprovar que as carteiras de trabalho apreendidas pertenciam a clientes seus, os quais tinham ações em curso.

Aponta também para a necessidade de formalização de processo administrativo, para a apuração da fraude, referindo-se, inclusive, à Súmula 160 do ex-TFR.

Funda-se na nulidade da sentença por parcialidade do órgão prolator, aduzindo que se depreende da leitura dos autos que a magistrada sentenciante vinculou-se psicologicamente à idéia da culpa do apelante, a partir da decretação da prisão preventiva dele, relativamente a fatos em apuração em outra ação penal que tem curso na 6ª Vara Federal Criminal.

Argüi a nulidade da sentença por indeferimento de diligências, aduzindo quanto a isto, que seu direito de defesa teria sido cerceado, visto que indeferidas diligências, na sua ótica, imprescindíveis à matéria de prova de sua inocência.

Relativamente ao crime de estelionato, pelo qual foi condenado, diz que exige para sua configuração o meio enganador, a disposição patrimonial e o dolo. Quanto ao primeiro requisito, observa que não ocorre crime quando o engano não provém da atividade do agente, mas de causa a ela estranha.

Observa também que não agiu arditosamente ou empregou artifício fraudulento visando obtenção de vantagem indevida em detrimento dos cofres previdenciários.

Afirma que o enquadramento do tipo a que alude o estelionato não se verifica no caso do apelante.

Diz que não recebeu valores oriundos de fraudes perpetradas por terceiros contra a previdência social, decorrendo daí a indagação lógica: se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

artifício montado prescindia do conhecimento do apelante – porque seria ele participante?

Observa, ainda, que, como advogado, não tem poder para saber se os documentos que lhe são entregues por seus clientes para instruir a revisão de seus benefícios são falsos, nem lhe compete esta aferição, pois não é perito, razão pela qual, aliás, solicitou perícia dos documentos apresentados, concernentes aos processos devolvidos pelo Delegado de Polícia Federal ao em. Desembargador Corregedor.

Salienta, outrossim, que nenhum dos aposentados envolvidos nesta ação apontou o apelante como sendo a pessoa que teria dado entrada no seu benefício de aposentadoria, nem se logrou comprovar qualquer lesão patrimonial, no que diz respeito ao apelante.

Alega que para que promovesse aposentadoria para terceiros seria necessário o instrumento de procuração, e isto não trouxe o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não podendo, pois, a Juíza *a quo* condená-lo sob o argumento de monitoramento de benefícios. Acrescenta que deveria ter vindo aos autos o processo administrativo, onde se baseou esta fundamentação.

Sustenta, ainda, este apelante a nulidade da sentença por falta de provas da autoria e materialidade do estelionato, bem como do testemunho de Maria Francisca Negrão.

Afirma que a testemunha Maria Francisca foi cúmplice da autoria do espancamento, pois se encontrava no gabinete do Delegado, o que restou provado, tendo declarado que o apelante assinou o depoimento de fls. 197/200. Acrescenta que o testemunho dela foi dado como suspeito pelos Juízos da 25ª Vara Federal e 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, bem como nos autos da Representação junto a OAB/RJ.

Argumenta ainda o apelante com a nulidade da sentença, eis que formado o livre convencimento da magistrada em prova inadmissível, qual seja, a busca e apreensão que não se deu de forma regular, como reconhecido na sentença.

Refere-se a depoimentos colhidos pela autoridade policial, os quais não teriam sido confirmados em juízo, o que evidencia a forma violenta de investigar, empregada pelos agentes da lei.

Relativamente à afirmação da magistrada de que toda a família do apelante possui benefício fraudulento, esclarece, no que toca ao benefício de sua mãe – Wilma – que foi suspenso por suspeita de fraude, com dados informativos baseados em CNIS, contrariando a Súmula 160 do Ex-TFR.

Quanto à aposentadoria de sua irmã Waléria, diz que pelo seu CPF e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

filiação, nada tem a ver com o que foi mencionado.

Questiona, ainda, a prova em que a magistrada se baseou para ter por caracterizado, no caso, o monitoramento de endereço, qual seja, a microfilmagem, salientando que tais endereços podem ser manipulados por terceiros.

Pede sua absolvição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer da lavra do il. Procurador Regional da República, Dr. Tigre Maia, opina pelo improvimento de todos os recursos.

Relativamente ao apelo do Ministério Público Federal salienta que estando os servidores autárquicos envolvidos conscientes *ab ovo* da existência das fraudes maculadoras dos pleitos de benefícios, estratégias insuscetíveis de êxito sem seu agir funcional na divisão de trabalhos necessária à perpetração da infração penal aqui apurada, não há que se falar na presença de crime de peculato, como quer o recurso do Ministério Público, mas sim, na existência de delito de estelionato, como corretamente capitulado na denúncia e sentenciado pelo juízo *a quo*.

Quanto às preliminares suscitadas pelos réus, disse que não merecem acolhida.

No que toca aos apelos dos réus, em especial no que diz respeito às questões concernentes à apreciação da prova e à dosimetria da pena, por economia processual e em razão da existência de réus presos, adotou *in totum* e ratificou tudo o que foi deduzido na sentença condenatória e nas contra-razões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em primeiro grau, quer nesta Corte.

As contra-razões dos réus ao recurso do Ministério Público Federal estão às fls. 5566, 5585, 5589, 5705, 5710 e 5714.

É o relatório.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

ACN/am.

V O T O

O Senhor Desembargador Federal Antônio Cruz Netto (Relator):-

Cuida-se, no caso, de apelações interpostas por WADYSON CAMEL, ODAIR RUIZ, HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA, JORGINA CARVALHO PAIVA, VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA, ALMIR FLORIDO MENDONÇA E EDITH RAMÃO CAVALCANTI, condenados por formação de quadrilha e estelionato contra o INSS, sendo este último crime em continuidade delitiva, à exceção de Jorgina Carvalho Paiva, condenada apenas por estelionato contra o INSS, em continuidade delitiva, tendo sido absolvida da imputação do crime de formação de quadrilha.

Apelou também o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA

Primeiramente, observo que, de acordo com a certidão de fls. 648, juntada, por cópia, aos autos pelo advogado Valentim Theóphilo dos Santos Filho, e cuja autenticidade restou comprovada pelo oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da 8ª Circunscrição (fls. 6487/88), a requerimento do Ministério Público Federal, o apelante Henrique Anastácio Soares da Silva veio a falecer, razão pela qual extinta está a punibilidade dele *ex vi* do art. 107-I, do Código Penal. Nesse sentido, aliás, o pronunciamento do Ministério Público a fl. 6486.

Quanto ao demais recursos, inicio a apreciação pelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O inconformismo aqui se direciona contra a parte da sentença que deixou de acolher pedido de desclassificação do crime de estelionato (art. 171 do CP) para o de peculato (art. 312 do CP), pedido este feito por ocasião das razões finais.

Os acusados foram denunciados por estelionato, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo a acusação, após a instrução, concluído que a conduta a eles imputada melhor se amoldaria ao tipo penal do peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Tal pretensão baseia-se no entendimento de que o servidor autárquico possuiria disponibilidade jurídica sobre a verba previdenciária, isto em face da sua imprescindibilidade para a concessão do benefício de aposentadoria.

Tem, pois, o apelante, por caracterizada nessa hipótese a elementar do tipo do peculato, consubstanciada na posse ou detenção do bem desviado.

Cita, a favor de sua tese, o professor Damásio de Jesus, para quem, a configuração do peculato exige as seguintes condições:

“1ª) que o sujeito tenha a posse (ou a detenção) lícita do objeto material;

2ª) que a posse lhe tenha sido confiada em razão do cargo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

i.e., que necessariamente exista uma relação de causa e efeito entre o cargo e a posse.” (Direito Penal 4º volume – parte especial, p. 106. Editora Saraiva.”

Para justificar a tese, o apelante apresenta os seguintes argumentos:

“(…) os valores pagos para a concessão do benefício previdenciário, naturalmente, por decorrerem de destinação orçamentária para a previdência social, não ficam, fisicamente, com o servidor responsável pela concessão do benefício, apesar de dependerem de sua direta ingerência para o efetivo pagamento da aposentadoria.

Nesse passo, pode-se concluir que o servidor previdenciário goza de disponibilidade jurídica sobre a verba previdenciária, já que, somente com sua manifestação de vontade, reconhecendo presentes os requisitos e formalidades para a concessão da aposentadoria é que esta se efetivará.

Tomando-se como exemplo o benefício previdenciário em nome do acusado ODAIR RUIZ, fica mais fácil compreender o raciocínio acima exposto.

Senão vejamos: anualmente, há previsão da dotação orçamentária para o pagamento das verbas previdenciárias, que serão geridas pelo INSS, autarquia dotada de autonomia administrativa para tanto.

O valor da dotação orçamentária, que pressupõe o custeio da previdência social pelo próprio segurado, obviamente, será fixado de acordo com a quantidade de benefícios previdenciários concedidos.

Pois bem, ao entrar no sistema criando um benefício previdenciário, aqueles valores que antes integravam o orçamento do INSS, passarão a ser destinados ao titular da aposentadoria. No presente caso, o acusado ODAIR RUIZ.

Ou seja, ao falsificar documentos para simular o preenchimento dos requisitos viabilizadores da aposentadoria de ODAIR, as acusadas VERA LÚCIA e HELENITA (responsáveis pela concessão do benefício previdenciário) fizeram o INSS incidir em erro sim, mas não só, pois também contribuíram para desvio de dinheiro público sobre o qual tinham disponibilidade.

Não fosse a participação das mesmas, a verba previdenciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

não passaria do patrimônio autárquico para o patrimônio do acusado ODAIR.

É certo que para tanto, valeram-se de ardis com o propósito de que o órgão autárquico incidisse em erro, o que, contudo, repita-se, não exclui o delito de peculato.”

A classificação dessas condutas, em que servidores do INSS aliam-se a terceiros, estranhos ao serviço público, para fraudar a previdência, é uma questão que vem ensejando muitas discussões. Há diversos julgados em que a classificação se dá no crime de peculato. Em outros tantos, o enquadramento é feito no de estelionato.

Para aqueles que vislumbram nessas condutas o crime de peculato, o argumento básico é de que em tais situações deve-se conferir ao conceito de posse, uma interpretação mais alargada, sustentando que a posse a que se refere o texto legal deve, na verdade, ser entendida com maior amplitude, admitindo-se, pois, a posse indireta que, segundo Nelson Hungria¹, corresponderia à “disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados.”

É, pois, justamente com base nesses conceitos que alguns doutrinadores vêm classificando a conduta praticada por servidores do INSS e por terceiros que a eles se aliam, de que resulta a obtenção/concessão fraudulenta de benefícios, como peculato.

Em reforço dessa tese, muito se tem argumentado com a maior gravidade do peculato, tipo em que, nos dizeres de Luiz Regis Prado², aflora não só o interesse em preservar o patrimônio público, mas principalmente a finalidade de resguardar a probidade administrativa, cuja importância, inclusive, foi cristalizada pela Constituição da República de 1988 (art. 37, *caput* e § 4º), ao passo que no estelionato a proteção destina-se patrimônio.

Analisando esses argumentos, verifica-se que essa evolução conceitual tem por fim uma punição mais severa para condutas dessa natureza.

Já aqueles para os quais a conduta aqui tratada constitui crime de estelionato, têm como argumento básico a impossibilidade de se compatibilizar o elemento fraude com aqueles outros elementos compreendidos na estrutura do peculato. Para eles é impossível cogitar-se deste crime, em se tratando de condutas nas quais se tenha por caracterizada a fraude, ou seja, naqueles casos em que o agente, para lograr êxito em seu intento criminoso, tenha que se valer de meios fraudulentos, artifícios etc.

¹ In Comentários ao Código Penal, vol. IX.

² In Curso de Direito Penal Brasileiro – V. 4 – Parte Especial – Arts. 289 a 359-H (3ª Ed.) RT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Assim, ainda que a posse seja compreendida de maneira mais abrangente, não há como se admitir, no presente caso, que tenha havido posse legítima, pelos réus, dos valores pagos a título de benefício previdenciário, cabendo aqui, mais uma vez, citar Nelson Hungria que, sobre este aspecto da questão, diz que “Tal como a apropriação indébita, o peculato pressupõe no agente a preexistência da legítima posse precária, ou em confiança, da *res mobilis* de que se apropria, ou desvia do fim a que era destinada. A posse antecedente da coisa e a infidelidade do agente ao seu dever funcional são elementos tradicionalmente incluídos no conceito do peculato.”

A questão é igualmente tratada por Luiz Regis Prado que também entende que a posse deve ser enfocada em sentido amplo, alcançando não só a detenção, como também a posse indireta, compreendendo esta última o que se denomina *disponibilidade jurídica*, em que apesar de não dispor da detenção material da coisa o agente exerce mediante ordens, requisições ou mandados, como ocorre com o chefe de determinado órgão público onde se guardam valores.

Contudo, o referido autor acrescenta que “Não basta, porém, a existência de posse, sendo essencial que esta advenha do cargo ocupado pelo funcionário público, impondo-se assim, uma relação de causa e efeito entre este e aquela. *Cargo*, elemento normativo do tipo, cuja valoração advém do Direito Administrativo, constitui “o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”. Resulta daí que a confiança depositada no funcionário que recebe a coisa decorre de mandamento legal ou de norma ditada por costume não vedada por lei; logo, não basta que o agente seja funcionário público, é imprescindível que receba o bem em face de atribuição legal, por ser titular de cargo público que lhe imponha tal mister. Assim, se “A” entrega determinada quantia em dinheiro para um agente do fisco, que lhe é conhecido, a fim de que este recolha o imposto devido à Fazenda Pública, e este se apropria da quantia, o fato não constitui peculato e, sim, apropriação indébita.”

Mesmo com a argumentação de alguns doutrinadores, como mencionei, não me convenci quanto à caracterização do crime de peculato, no caso, como pretende o Ministério Público.

É que o estelionato caracteriza-se pelo emprego de meio fraudulento, para a obtenção de vantagem patrimonial ilícita para o agente ou para terceiro, em prejuízo alheio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Aliás, esta segunda turma já teve oportunidade de enfrentar essa questão ao julgar a apelação criminal 2552/RJ, Reg. 2000.02.01.052381-5, relatada pelo eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, tendo, à unanimidade, provido parcialmente o recurso de apelação do réu.

Cuidava-se, no caso, de servidor lotado no Hospital do Câncer e que, mediante adulteração de receituários médicos, retirava medicamentos não prescritos na farmácia do hospital.

Concluiu-se no julgamento que o conjunto probatório dos autos demonstrava a autoria e materialidade do crime de estelionato, tendo em vista que a prática do delito efetivou-se mediante entrega voluntária, e não subtração, como requerido pelo crime de peculato, objeto da condenação do apelante em 1º grau de jurisdição.

Afirmou S. Exa. no voto que o apelante não tinha posse dos medicamentos, tanto que precisava induzir em erro o farmacêutico, mediante adulteração dos receituários, para incluir remédios não prescritos.

Assinalou que “obter vantagem ilícita, induzindo alguém ao erro, mediante artifício, é conduta típica do crime de estelionato (art. 171 do CP), e não de “Peculato”.

Mencionou-se, ainda, naquele julgamento, referência a caso análogo, relatado pelo Ministro Torreão Braz, do qual destaco o seguinte trecho:

“É de se desclassificar o crime de peculato, para estelionato, visto como a ação dos agentes não consistiu na apropriação, desvio ou furto de dinheiro ou bem, de que, aliás, não tinha a posse, mas o emprego de meio fraudulento com vista à consecução de proveito ilícito, em prejuízo da autarquia.

No peculato próprio, definido no caput do artigo 312 do CP, a ação do agente consiste no apropriar-se ou no desviar o dinheiro ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo. Na figura do parágrafo 1º, ele subtrai o dinheiro ou bem, em posse, ou concorre para que seja subtraído, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Não ocorreu, no caso vertente, apropriação, desvio ou furto, mas o emprego de meio fraudulento com vistas à consecução de proveito ilícito, em prejuízo da autarquia, a nota dominante foi o ardid, o logra, a burla, com o qual se pode dar por configurado o delito do estelionato.”

Destaquei este julgamento em razão das várias referências nele, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

emprego do meio fraudulento, do artifício, para a obtenção da vantagem patrimonial ilícita, tal como ocorreu nestes autos, em que, ao longo da denúncia a acusação refere-se à apreensão de fardo material destinado à fraude previdenciária, consubstanciado em documentos privativos do INSS, carimbos, Carteiras de Trabalho, algumas em branco e outras preenchidas etc, salientando que a fraude só foi possível em razão da participação de várias pessoas, especialmente, de funcionários do INSS.

No final da denúncia, afirma-se que os denunciados associaram-se de forma estável e permanente, em comunhão de desígnios, para mediante utilização de fraude, obterem vantagem ilícita em detrimento de autarquia federal, encontrando-se, portanto, incursos nas penas dos artigos 288 e 171, parágrafo 3º do Código Penal.

Note-se que em nenhum momento a denúncia faz qualquer referência a posse do dinheiro pelos réus, seja a que título for, nem mesmo de forma implícita.

Para capitulação do crime como peculato é indispensável que haja descrição, na peça acusatória, explícita ou implicitamente, do elemento posse do bem em razão do cargo público.

Tome-se como exemplo os seguintes acórdãos:

“Comete peculato o serventuário que se apropria indevidamente do dinheiro que lhe fora confiado para o preparo de processos em andamento no cartório que era titular” (TJSP – AC – Rel. Octávio Lacôrte – RT 375/166).

“A conduta do oficial de protesto que se utiliza do numerário correspondente aos títulos que lhe foram entregues, em razão do cargo, em seu benefício e em caráter não momentâneo tipifica o delito de peculato, previsto no art. 312 do CP” (TJMG – AC – Rel. Higa Nabukatsu – RT 564/394).

Da análise da documentação apreendida, bem assim, da comprovação, nos autos, dos inúmeros artifícios utilizados pelos réus para a obtenção dos benefícios fraudulentos e, principalmente, por não vislumbrar com a clareza que sustenta o Ministério Público Federal, que o servidor, em casos como este, tenha a posse do bem, mesmo que indiretamente – a chamada disponibilidade jurídica sem detenção material –, penso que a classificação correta é aquela indicada na denúncia e considerada, pela magistrada, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

sentença, ou seja, o crime de estelionato.

Veja-se que o próprio Ministério Público Federal destaca, a todo o momento, um sem número de fraudes praticadas pelos réus. Aliás, isto já vem sendo enfatizado desde a denúncia, de forma que, neste particular, a instrução do processo não trouxe elementos novos que fossem desconhecidos do Ministério Público e que poderiam justificar a *mutatio libelli*.

Não tenho, pois, nenhuma dúvida de que os benefícios só foram concedidos em razão dos meios fraudulentos empregados pelos réus. Essa questão, aliás, foi bem apreciada pela magistrada que, na sentença, salientou que “A concessão de benefícios fraudulentos, nos moldes em que era realizada no período narrado na denúncia, constitui modalidade de estelionato”, tendo observado, ainda, o seguinte:

“(...) Os servidores do INSS concediam os benefícios previdenciários valendo-se das mais diversas formas de fraude, entre elas a utilização de vínculos empregatícios inexistentes, a criação de um segurado fictício, a majoração de salários-de-contribuição, enfim, um sem número de ardis utilizados para dilapidar o patrimônio público.

Tais elementos eram lançados num documento denominado Comando de Concessão Eletrônica (CCE), que, enviado à DATAPREV, gerava um benefício em manutenção (daí a existência da Ficha de Benefício em Manutenção – FBM). Este benefício ainda dependia, em algumas situações, de liberação do seu pagamento pelo servidor competente e era, normalmente, creditado em conta corrente bancária.

A existência de disponibilidade sobre a verba pública aqui é duvidosa, pois a liberação do dinheiro não era decorrência exclusiva e direta da atuação do servidor, dependendo de outros fatores, como a inexistência de erro apontado pela DATAPREV e/ou a necessidade de liberação por outro servidor.

Ora, é inegável que os servidores, ao procederem desta forma, concedendo benefícios irregulares, estavam utilizando-se de uma fraude para induzir em erro a própria Autarquia Previdenciária e, com esta fraude, obter vantagem patrimonial indevida. A fraude, aqui, é a essência do seu atuar.

Apesar das opiniões em contrário quanto à capitulação de tais fatos, tenho que ela deu-se corretamente nesta ação penal, pois presentes todos os elementos do tipo penal do estelionato, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

indução ou manutenção em erro, mediante fraude, como recebimento de vantagem patrimonial indevida, em prejuízo alheio (no caso, do INSS, o que justifica a aplicação do § 3º do art. 171 do Código Penal).

Tal como a Juíza sentenciante, não entendo que os servidores tenham disponibilidade jurídica do dinheiro com que são pagos os benefícios. Na verdade, o fator determinante aqui é a fraude. Somente em razão dela é que alguns dos réus conseguiram que fossem concedidos benefícios. Há diversos julgados neste sentido, como se vê, entre vários, os seguintes acórdãos:

“PENAL. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO QUALIFICADO. FALSO ABSORVIDO PELO ESTELIONATO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. CONDIZENTE COM CONJUNTO PROBATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO DE DEVER. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO AGRAVAMENTO DA PENA DE MULTA. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. A conduta narrada na peça acusatória não se enquadra na tipificação do peculato, pois, embora o agente fosse ao tempo do crime funcionário da Caixa Econômica Federal e tivesse se valido das facilidades que o cargo lhe proporcionava para perpetrar o delito, não tinha a posse lícita do bem que se apropriou indevidamente, necessitando recorrer ao emprego de fraude (falsificação de documentos) para obter a sua guarda.

[...]

9. [...]

(TRF4 – ACR 12179 – Reg. 20070000035934/PR – Oitava Turma – Rel. Juiz Fernando Wowk Penteado – Dju 21-1-2004 – pg. 709)

“PENAL. PECULATO. CP, ART. 312. POSSE LÍCITA DO BEM APROPRIADO PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FRAUDE OU OUTRO ARDIL. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. CP, ART. 171.

- Consoante o regramento do art. 312 do CP, para a caracterização do delito de peculato é imprescindível que o agente, em razão do cargo público por ele utilizado, tenha a posse lícita do bem apropriado. *A contrario sensu*, afigurando-se a posse viciada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

sua origem, ou seja, tendo o servidor adquirido mediante fraude ou outro ardil, o crime perpetrado será de estelionato, uma vez que neste o dolo antecede a posse da coisa (art. 171 do CP).

(TRF4 – ACR 9918/SC – Reg. 200204010291322 – Sétima Turma, Rel. Juiz LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – DJ 05-05-2004).

“DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CP, ART-107, INC-4, ART. 109, INC-5 E ART. 110, PAR-1. EMENDA DA INICIAL. CPP, ART. 383. CONFIGURAÇÃO DE ESTELIONATO E NÃO DE PECULATO.

1. Omissis.
2. Pratica estelionato e não peculato, o funcionário público que se apropria de documento e o falsifica para receber benefício do INSS.
3. É possível a aplicação do art. 383 do CPP em segunda instância, se os fatos estão descritos na denúncia e a alteração resulta em proveito do réu, por ser menor a pena imposta.”

(TRF4 – ACR 9404561886/RS – Primeira Turma – Rel. Juiz Vladimir Freitas – DJ 03-04-1996 pg 21323).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. *EMENDATIO LIBELLI*. SUBSUNÇÃO LEGAL DOS FATOS AO TIPO DE ESTELIONATO QUALIFICADO. COMPROVAÇÃO ACERCA DA CO-AUTORIA. SUFICIÊNCIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

1 – MESMO EM SE EVIDENCIANDO QUE A CONDUTA ILÍCITA SUB EXAMINE FOI FACILITADA DEVIDO ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS POR UMA DAS CO-AUTORAS, À ÉPOCA FUNCIONÁRIA PÚBLICA DO QUADRO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, NÃO HÁ COMO OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSTÓRIA SEREM ENQUADRADOS COMO PECULATO (ART. 312, DO CP), POIS NÃO CONSISTIA ATRIBUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO OCUPADO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO AOS SEGURADOS, TITULARES DOS BENEFÍCIOS SACADOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

INDEVIDAMENTE, HIPÓTESE QUE ELIDE A PRESENÇA DE VERDADEIRA ELEMENTAR DO TIPO, QUAL SEJA, A POSSE LÍCITA PREEXISTENTE À APROPRIAÇÃO.

2 – *IN CASU*, FORA CONFIGURADO O EMPREGO DE FRAUDE COM O INTENTO DE PROPORCIONAR O AUFERIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM DETRIMENTO DOS TÃO COMBALIDOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS, CONCRETIZADA ESTA NA MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE POSSIBILITAVA O SAQUE DOS VALORES, ALUSIVOS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ATRAVÉS DE PESSOA HABILITADA COMO MANDATÁRIO DO SEGURADO.

3 – OMISSIS.

4 – OMISSIS.

5 – OMISSIS

6 – APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EM RELAÇÃO À SRA. LÚCIA HELENA REIS COUTO.”

(TRF5 – ACR 1313/PE – REG. 9505131305 – SEGUNDA TURMA – REL. DES. FED. ARAKEN MARIZ – DJ 23-03-2001 – PG. 937).

Tenho, pois, por incensurável a r. sentença, nesse particular, razão pela qual não vejo como acolher o recurso do Ministério Público.

Ressalto que, a meu ver, não se aplica ao caso o art. 383 do Código de Processo Penal, pois este dispositivo legal cuida da “emendatio libelli” que, como se sabe, é possível quando a peça acusatória, descrevendo perfeitamente o fato concreto de determinado crime, dá-lhe qualificação diversa.

É que para isto seria indispensável que a denúncia tivesse mencionado, explícita ou implicitamente, circunstância elementar do crime de peculato, o que não ocorreu, pois, em nenhum momento a peça acusatória faz referência à posse lícita, pelos réus, do dinheiro utilizado no pagamento dos benefícios previdenciários.

Assim, a questão poderia, em tese, ser deslocada para o art. 384 do CPP. Contudo, este dispositivo legal, que trata da “mutatio libelli”, não pode ser aplicado em segunda instância, como decidiu reiteradamente o STF que consolidou a sua jurisprudência na Súmula nº 453, do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

“Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa.”

Quanto aos apelos dos réus, cumpre enfrentar, primeiramente, as preliminares suscitadas, bem assim, alegações outras cujo acolhimento poderia importar no não conhecimento do mérito. É o caso, por exemplo, de algumas das alegações de Edith, Odair e Wadyson.

A primeira, como visto, argúi nulidades que decorreriam de vício na sua citação e inobservância do devido processo legal, referindo-se, neste último caso, a não incidência do art. 366 do CPP. Tais alegações são totalmente infundadas.

Com efeito, Edith, tal como se deu com Jorgina e Almir, foi citada por edital (fl. 3592), citação esta que, ao que consta dos autos (fls. 3624), procedeu-se regularmente, não havendo, pois, nenhum sentido na afirmação dela de que não foi informada, pelo oficial de justiça, do dia e hora em que deveria comparecer em juízo. Na verdade, pelo que consta dos autos, os contatos mantidos entre esta ré e o oficial de justiça foram por telefone, ou interfone, recusando-se ela, em todas as ocasiões, a descer para encontrá-lo, ou a autorizar a subida dele ao seu apartamento, para cumprimento do mandado. Nesse sentido, a certidão de fls. 3388.

Em razão desses fatos, a magistrada determinou a citação dela por edital cabendo destacar a referência, no edital, à impossibilidade de sua citação pessoal, visto que ela vinha se ocultando para não ser citada. Certamente, a magistrada não poderia proceder de outra forma. Cabe afastar também a alegação de nulidade, desta apelante, no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico em sede policial.

Neste particular, cumpre observar que essa prova serviu mais como reforço das demais. Além disso, cuidando-se de ré revel, o reconhecimento em juízo tornou-se impossível.

Inaplicável ao caso, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP. Isto à vista da data dos fatos. É que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o dispositivo em questão, com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-96, não se aplica retroativamente, ou seja, só se aplica a fatos ocorridos após a modificação feita pela referida lei. Nesse sentido, firmaram-se a doutrina e a jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Com efeito, Damásio E. de Jesus, *in* Código de Processo Penal Anotado – 14ª edição – fl. 245 – nos comentários ao art. 366 diz :

“Cremos que a lei nova não tem aplicação imediata e nem é retroativa no tocante às infrações penais cometidas antes de sua vigência. Praticada a partir da vigência da Lei nº 9.271/96 (17.6.96), se o réu, citado por edital, não comparecer ao interrogatório, deixando de constituir defensor, ser-lhe-á decretada a revelia, ficando suspenso o processo e a prescrição da pretensão punitiva. As infrações penais anteriores, entretanto, não são atingidas (no mesmo sentido: André Vinícius de Almeida, Questões polêmicas da Lei n. 9.271/96, Boletim do IBCCrim, cit., 42/6; Mauro Viveiros, Suspensão do processo e suspensão do prazo prescricional. Boletim do IBCCrim, São Paulo, 48/3, nov. 1996).”

[...]

A nova redação do tipo processual apresenta uma disposição mista, impondo princípios de direito substantivo e processual. Quando isso ocorre, prevalece a natureza penal. E assim convém, uma vez que a suspensão do processo gera, fatalmente, o impedimento do decurso prescricional. O juiz, nos termos da nova legislação, sobrestando o processo, provoca automaticamente a suspensão do lapso prescricional, proibindo que o feito se dirija à extinção da punibilidade, o que atinge o direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão. Não cabe, pois, a distinção entre normas de direito material e instrumental. Como disse o Ministro Marco Aurélio, analisando a incidência temporal de dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Criminais, “ao alcançarem, de forma imediata ou não, a liberdade do réu, ganham contornos penais suficientes a atrair a observância do disposto no inciso XL do rol das garantias constitucionais – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (HC 73.837, 2ª Turma, j. 11.6.96, DJU 6.9.96, p. 31854). Enquanto a suspensão do processo decorre do pronunciamento judicial normativo, exigindo apreciação rigorosa da legalidade formal da citação por edital, a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva opera ex vi legis, independentemente de declaração do juiz. Difícil aceitar que o magistrado, nos processos em curso, determine o seu sobrestamento, favorecendo a defesa, e declara que o curso da prescrição segue seu rumo, prejudicando a acusação. Esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

entendimento, afirma ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA, fere a intenção da norma “que em hipótese alguma valida o abandono do esforço estatal de responder, mediante a aplicação de sanção de natureza penal, ao ato criminoso perpetrado pelo réu” (Questões polêmicas, cit., Boletim do IBCCrim). No sentido da impossibilidade de cisão do dispositivo: STJ, HC 5.546, 6ª Turma, DJU 16.6.97, p. 27403; RHC 6.372, 6ª Turma, DJU 30.6.97, p. 31083.”

A jurisprudência do STJ não discrepa deste entendimento, como se vê dos seguintes acórdãos:

“HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFESA DATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. CRIME ANTERIOR. NÃO APLICAÇÃO.

Omissis

A suspensão do processo e da revelia, conforme previsão do art. 366 do CPP, com a redação da Lei nº 9.271/96, não pode ser aplicada a fatos pretéritos à vigência da lei, porque indica situação desfavorável ao réu, não sendo viável, por isso, aceitar a tese da defesa no sentido de sua efetivação.

Ordem denegada.”

(STJ – Habeas Corpus 30821/PE – Reg. 2003/0175775-2 – Quinta Turma – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – DJ 19-4-2004 – pg. 00219.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. SURSIS. DENEGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96). IRRETROATIVIDADE.

I- Nos limites do writ, tudo indica que a ré foi suficientemente procurada e não veio a ser encontrada, razão pela qual correta a citação por edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

II - Não atendidos os requisitos exigidos pelo art. 77, II e III, CPP, afigura-se inviável a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*).

III - A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP (Lei nº 9.271/96), só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual é vedada a retroatividade.

(Precedentes).

Ordem denegada.”

(STJ – *Habeas Corpus* 20665/SP – Reg. 2002/0009770-9 – Quinta Turma – Rel. Min. FELIX FISCHER – DJ 16-6-2003 – pg. 00354).

“PENAL. PROCESSUAL. LEI 9.271/96. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*. RECURSO.

1. A Lei 9.271/96, que alterou os termos do art. 366 do CPP, não tem aplicação retroativa, por causar prejuízo ao réu, tendo em vista a impossibilidade jurídica de cingi-la só para suspender o processo, sem contudo, suspender o curso da prescrição.

2. Omissis

3. Recurso em *habeas corpus* conhecido e provido.”

(STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* 11336/SP – Reg. 2001/0055840-3 – Quinta Turma – Rel. Min. EDSON VIDIGAL – DJ 25-2-2002 – pg. 00398).

No caso os fatos ocorreram entre 1992 e janeiro de 1996, quando vários benefícios ainda estavam ativos, portanto, antes da alteração do art. 366 do Código de Processo Penal (vide documentos de fls. 2731/2774).

Quanto a Odair, devem, igualmente, ser afastadas as alegações de vício na intimação da sentença e de ocorrência de prescrição.

No primeiro caso, considerando que houve interposição de apelação por parte deste réu, no prazo legal, tem-se por superada eventual irregularidade na intimação. É que em nosso ordenamento processual-penal vigora o princípio *pas de nullite sans grief* (CPP, art. 563), segundo o qual não se declara a nulidade senão quando dela advenha efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa, e desde que devidamente comprovado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

É de se afastar, também, a sustentação dele de que o prazo prescricional tem início na data do recebimento da primeira parcela indevida. Conquanto possa haver um ou outro adepto deste entendimento, o certo é que ele não prevaleceu nos nossos tribunais superiores. O que se vem entendendo é que, no caso de crime continuado o curso prescricional tem início da última prestação recebida. No caso destes autos, há que se ter em conta que os benefícios fraudulentos, em sua maioria, estavam ativos no curso da instrução criminal, como provam os relatórios da servidora do INSS, Maria Francisca Negrão, bem assim o documento de fls. 2731/2774, Ofício COAJ.P 001/96, datado de 19-1-1996, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da DATAPREV, que em resposta ao Ofício nº 6743/94, informa a existência, naquela data, de 343 benefícios ativos, 84 não ativos e 90 não encontrados, bem assim o total da mensalidade dos benefícios ativos, correspondente a 166.434,90.

Aplicável, pois, ao caso, a jurisprudência do STF abaixo colacionada:

“*HABEAS CORPUS*. 2. Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário. 3. Crime permanente. Contagem de lapso prescricional a partir da cessação da permanência. 4. Prescrição retroativa não configurada. 5. *Habeas Corpus* indeferido.”

(STF – *HABEAS CORPUS* 83252/GO – Rel. Min. GILMAR MENDES – DJ 14-11-2003 – pg 00035).

Quanto ao apelo de Wadyson Camel, aponta ele desordenadamente, em suas razões, diversas nulidades relacionadas, em sua maioria, a procedimentos levados a efeito pela autoridade policial.

É o caso, por exemplo, da diligência de busca e apreensão, da prisão dele em flagrante e da confissão feita à autoridade policial, que diz ter sido obtida mediante tortura.

Quanto à busca e apreensão, a única alegação que merece atenção é a que diz respeito à diligência realizada em seu escritório, na Estrada do Portela nº 99, Edifício Pólo 1. De fato, a referida busca e apreensão não teria como ser executada pelo agente César Lima de Figueiredo, tal como consta do auto de apresentação e apreensão de fls 50/51, uma vez que o referido policial foi o responsável pela diligência realizada no outro escritório do réu, na Av. Rio Branco nº 123, no mesmo dia e horário (fls. 40/44 e 45/46). De qualquer forma, o fato de o nome de César constar no auto de apresentação e apreensão não passa de mero equívoco, sendo irrelevante para a validade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

ato, mesmo porque está claro que realmente a diligência ocorreu, tendo sido realizada por outros policiais.

Com efeito, a diligência realizada naquele escritório foi executada pelos agentes federais Marcos Carminho Maurity da Silva e Paulo César Bezerra, com estrita observância dos requisitos legais, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 38/39, ordem de missão de fl. 56, relatório de missão de fl. 58 e declarações de fl. 59/62, tendo estado presentes as testemunhas Célio Lopes Coelho e Marcelo Henrique da Silva Baptista, respectivamente, administrador e funcionário do condomínio, além da servidora do INSS, Neide dos Santos Amoedo.

De qualquer forma, repita-se, essa alegada irregularidade não tem o condão de nulificar a diligência.

Cabe observar, ainda, que, ao contrário do alegado pelo apelante, todas as diligências contaram com 2 (dois) executores, no caso, policiais federais, e, no mínimo, duas testemunhas. Com efeito, na diligência realizada no endereço residencial dele estavam presentes os agentes Oldemar Jorge Câmara Moreira e Irapoan de Azambuja Brandão, o procurador do INSS, Dr. Oscar Borges Pires Neto. Encontravam-se presentes, também, a esposa de Wadyson Camel, a Sra. Lenilda Braga N. Camel e o porteiro do prédio, o Sr. José Evandro Moraes (cf. doc. de fls. 16/19).

No escritório, a diligência teve por executores o delegado de polícia federal Francisco de Assis C. Barros Leal e os agentes César Lima Figueiredo e Walmar, e como testemunhas, Maria Francisca Negrão, Marimar e Waléria Camel. (cf. docs. Fls. 30/33)

No escritório, na Estrada do Portela, estavam os agentes Paulo Cezar Bezerra e Marcos Carminho Maurity da Silva, tendo funcionado como testemunhas a servidora do INSS Neide dos Santos Amoedo, o administrador do prédio, o Sr. Célio Lopes Coelho, e o funcionário do condomínio, o Sr. Marcelo Henrique da Silva (cf. docs de fls. 56, 58 e 59/62).

Assim, não há nada de irregular em tais operações, que justifique desconsiderá-las.

Num exagero de argumentação, Wadyson chega a argüir a imprestabilidade (que ele diz nulidade) absoluta de todos os documentos apreendidos, como prova, afirmando que não lhe pertenciam e nem estavam em seus escritórios. Isso a despeito de ter admitido, em mais de uma ocasião, nos autos, a propriedade de tais documentos.

Ocorre que ele próprio, ao assinar o auto de prisão em flagrante, além de afirmar que não sofreu nenhum tipo de coação física ou moral, reconheceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

o material apreendido na sua residência e nos escritórios onde exerce sua atividade profissional como sendo de sua propriedade. Ele também assinou a nota de culpa (fl. 20), da qual consta “haver sido encontrado (sic) diversos materiais do INSS, tanto nos escritórios, quanto na residência do indiciado”.

Quanto ao auto de apresentação e apreensão de fls. 38/39, apesar de Wadyson afirmar que o assinou com ressalva, visto que detectou a existência de materiais que não diziam respeito ao seu escritório, a verdade é que, numa relação de mais de 15 (quinze) processos apreendidos, a observação feita por ele diz respeito a somente um destes processos, xerocopiado da 1ª CAM/OAB referente a Dalvênio Torres Motta, pessoa que Wadyson afirmou desconhecer.

É importante ressaltar que a apreensão dos documentos foi confirmada tanto por Marimar Barros de Oliveira (secretária de Wadyson), quanto por Waléria Camel (sua irmã).

A primeira confirmou a apreensão de grande quantidade de material constante de impressos de uso privativo do INSS e outros órgãos públicos, agendas, carteiras profissionais, cartões magnéticos, carnês de contribuição e carnês de contribuição e carnês de pagamento da Previdência e muitos outros documentos que reconhece como sendo o material apreendido nas salas usadas por Wadyson e apreendidos na diligência (fls. 30/31).

Quanto à segunda (Waléria Camel) afirmou em sede policial que “acompanhou a equipe no trajeto do escritório até esta Delegacia Policial, tendo presenciado a arrecadação de todo o material ali apreendido, inclusive presenciando a colocação do mesmo na viatura policial.”

Disse ainda “QUE reconhece o material descrito no auto de apresentação como sendo o mesmo apreendido no escritório da declarante e do seu irmão doutor Wadyson” e “QUE, deseja esclarecer que embora tenha presenciado a arrecadação de blocos de impressos diversos da Previdência Social desconhece que os mesmos sejam de uso privativo daquele órgão.”

É de se afastar, outrossim, a alegação de Wadyson de que o mesmo policial teria participado de mais de uma diligência. Na verdade, as testemunhas questionadas por este réu não são presenciais, ou seja, não estavam presentes no momento da efetivação da diligência, mas sim testemunharam a exibição do material apreendido. Isso justifica, pois, o fato de Marimar e Maria Francisca constarem como testemunhas presenciais em uma das diligências e como testemunhas da apresentação do material apreendido em outra diligência, o mesmo acontecendo em relação ao agente César, que participou da operação realizada no escritório de Wadyson, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

avenida Rio Branco, e presenciou a apresentação do material apreendido no escritório localizado na Estrada do Portela.

Relativamente à demora na formalização dos autos de apresentação e apreensão, tenho-a por perfeitamente justificável, e isto em razão da grande quantidade de material apreendido, relacionado um a um. Para que se tenha a exata noção desse número, instruindo a presente apelação vieram nada menos do que 8 (oito) caixas de documentos.

Neste particular, veja-se a observação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas alegações finais:

‘(...) A quantidade e variedade dos documentos apreendidos impressiona, revelando a potencialidade lesiva dos acusados, capazes de construir todo um processo de aposentadoria, inclusive com documentos privativos do INSS, fora das dependências do órgão, bastando, para consumir a fraude, a derradeira ingerência dos servidores, integrantes da organização, cuja incumbência era por suas assinaturas e carimbos nos processos, instruídos nos escritórios de WADYSON, e posterior envio à DATAPREV, ensejando o conseqüente pagamento irregular.’

Insubsistentes, do mesmo jeito, as alegadas irregularidades no auto de prisão em flagrante, assim como a classificação dada aos fatos pela autoridade policial, pois em se tratando de eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, sendo despiciendas outras considerações.

Rejeito, pois, todas as alegações de nulidade na instrução do processo.

Da mesma forma, não vislumbro nulidade na sentença, no que diz respeito à confissão deste réu, como ele quer fazer crer.

Com efeito, apesar de ele se referir, a todo o momento, à sessão de espancamento da qual teria sido vítima, e isto para que assinasse uma confissão indicando nomes de outros integrantes do grupo, o certo é que nada se provou nos autos, capaz de justificar a desconsideração daquele depoimento. Essa confissão, segundo ele, teria sido a razão de sua condenação.

Ocorre que a confissão de Wadyson não foi a única prova em que a magistrada baseou-se para condená-lo.

Com efeito, a fraude restou comprovada não só pelos inúmeros depoimentos colhidos, seja em sede policial, seja em juízo, como também das várias auditorias realizadas pelo INSS nos benefícios previdenciários, identificados com base na documentação apreendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Transcrevo, nesse particular, por oportuno, o seguinte trecho, extraído das contra-razões ofertadas pelo Ministério Público Federal:

“(...) Ocorre que a sentença condenatória não se lastreou na confissão firmada em sede policial e, nessa linha de raciocínio, reitera o MPF o que consta das suas contra-razões de fls. 6086 e seguintes:

“...em suas mais de cinco mil folhas que constituem os autos desta ação penal, inúmeros elementos outros somaram-se em harmônico conjunto, conclusivo da responsabilidade penal dos ora apelantes e mais, da permanência destes na seara do crime para a reiteração da mesma conduta típica.

O argumento não é novo, e foi devidamente enfrentado na sentença:

FLS. 5383.

“Sustentam os réus que a denúncia foi baseada em prova ilícita, a saber, a confissão em sede policial por parte do réu WADYSON CAMEL, supostamente obtida após uma sessão de espancamento.

Como se pode depreender de uma simples análise da denúncia e dos vários volumes de inquérito que a instruíram, ela não baseou-se exclusivamente no depoimento do réu WADYSON CAMEL.

O referido depoimento é apenas um dos inúmeros elementos de prova colhidos na fase de investigação, que, incluem, entre outros, diversos documentos apreendidos em busca autorizada judicialmente, levantamentos junto à DATAPREV de benefícios previdenciários, com cruzamento de dados como endereços, números de PIS, CPFs e idade dos beneficiários, depoimentos de diversas pessoas e laudos periciais...” (grifei).

No que se refere às declarações prestadas por WADYSON CAMEL em sede policial (e sobre as quais foi imposta, durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

todo o curso da instrução criminal, a condição de indignas de credibilidade, porque teriam sido colhidas após violência contra a pessoa do preso) é de atentar que a sentença condenatória nelas não se lastreou, mas no conjunto probatório que se formou durante a instrução criminal.

Com a realização da busca e apreensão efetivada nos endereços do acusado WADYSON CAMEL foram apreendidos materiais apropriados a fraudes (vg. carteiras de trabalho em branco / fls. 4196; carimbos de pessoas jurídicas já utilizados para fraudes / fls. 841, 852 e 862; capas de processos administrativos / fls. 4197; formulários de revisão de benefícios urbanos, preenchidos com o endereço do escritório de WADYSON CAMEL; comandos de concessão eletrônica / fls. 4201 a 4204 e 4330 a 4364; formulários de relação de salários de contribuição / fls. 4205 e diversos CCEs pertinentes a benefícios previdenciários concedidos em um mesmo período, com as mesmas características e por determinadas pessoas, além de elementos comprobatórios de que benefícios fraudulentos encontravam-se em manutenção – como apurado em auditorias levadas a cabo pelo INSS, em vista da listagem de segurados e benefícios encontradas no local da busca e apreensão...”.

Não há, pois, nulidade na sentença.

Não vislumbro também nulidade no que diz respeito ao testemunho de Maria Francisca Negrão. Até concordo com a contradita apresentada por Wadyson e acolhida pela magistrada, em relação ao testemunho do Delegado Barros Leal, e isto à vista dos processos travados entre ambos. Contudo, o fato de Maria Francisca ter funcionado como testemunha naqueles feitos não prejudica em nada o seu testemunho neste processo, testemunho, aliás, de extrema relevância, visto que foi ela quem analisou a maior parte da documentação apreendida, detectando uma infinidade de irregularidades nos benefícios investigados.

Quanto à alegação de parcialidade do órgão prolator da sentença, assinalo que a questão foi apreciada por este tribunal, quando do julgamento da exceção de suspeição oposta por Wadyson, quando concluiu que “*a simples alegação da existência de conflitos de opiniões ou de posicionamentos divergentes durante o procedimento não é suficiente para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

caracterizar uma ‘inimizade capital’, expressão que tem mais a ver com ódio, rancor, ou seja, com sentimentos fortes, diferentes daqueles que surgem em meros incidentes processuais em que o juiz repele, ainda que com veemência, pretensões do réu.”

Descabida, também, a alegação de nulidade relativamente ao indeferimento de diligências requeridas pelo apelante, na fase do art. 499 do CPP (fls. 4213/4214).

Sobre essa questão, observo que o apelante, em suas razões, refere-se tão somente à necessidade de submeterem-se à perícia as carteiras de trabalho apreendidas.

Ora, tais documentos foram mencionados já na denúncia, de forma que a defesa prévia seria o momento adequado para requerimento de qualquer diligência cuja realização a defesa julgasse necessária.

À fase do art. 499 do CPP reserva-se a realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução. Acresce que Wadyson nem mesmo revela quais as diligências cujo indeferimento teria resultado em prejuízo para sua defesa, o que mostra a inconsistência desta alegação.

Incensurável, pois, a r. sentença, neste particular, merecendo destacar o seguinte trecho:

“(…) Este Juízo, ao indeferir as diligências, o fez de forma fundamentada, analisando a adequação das mesmas aos moldes do art. 499 do CPP (que admite as diligências complementares, cuja necessidade tenha surgido no curso da instrução processual) e a pertinência de cada uma delas com a matéria dos autos, isto é, com a real possibilidade de acréscimo ou esclarecimentos de fatos relevantes para o julgamento da causa.

Rejeitadas, pois, todas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto a isto, observo que os apelantes, valendo-se de argumentos diversos, fundam seus recursos, basicamente, na ausência ou fragilidade das provas carreadas aos autos quanto à participação deles na empreitada criminosa.

Esses argumentos, entretanto, não se sustentam, restando a meu ver suficientemente comprovadas, no caso, a autoria, relativamente a todos os réus, assim como a materialidade.

Com efeito, em diligência devidamente autorizada pela então Juíza da 13ª Vara Federal, a saudosa Dra. Marilena Soares Reis Franco, e regularmente conduzida pela autoridade policial, farto material destinado à fraude contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Previdência Social foi apreendido nos escritórios e na residência do réu Wadyson Camel, bem como no local de trabalho do réu Odair Ruiz, especificamente, na gaveta da mesa que utilizava na Companhia de Seguro Sul América.

A operação foi acompanhada por Maria Francisca Negrão, Neide dos Santos Amoedo, Oscar Borges Pires Neto e Hélio Rosalvo dos Santos, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, destacados pela chefia para auxiliar na identificação do material apreendido, apontando aqueles utilizados na fraude, sendo que Maria Francisca Negrão foi designada, ainda, juntamente com Luiz Carlos do Amaral, para colaborar nos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo Especial de Repressão aos Crimes Contra a Previdência.

A partir do material apreendido, detida e minuciosamente analisado por servidores da autarquia e pela autoridade policial, as fraudes foram sendo descobertas e as investigações, tomando novos rumos, possibilitando, desta forma, a identificação dos demais integrantes da associação criminosa.

Assim é que, já em seus dois primeiros relatórios apresentados à autoridade policial (fls. 242/249), Maria Francisca Negrão aponta irregularidades constatadas na concessão dos benefícios analisados.

De fato, do exame, por amostragem, de alguns Documentos de Inscrição do PIS – DIPIS – apreendidos no escritório de Wadyson, feita análise junto às respectivas Fichas de Benefício em Manutenção (FBM), CGCs e endereços, a referida servidora constatou que todos os 15 benefícios analisados apresentavam irregularidades na concessão, irregularidades estas que consistiam, basicamente, na utilização de vínculos empregatícios, na sua maioria fictícios, o mesmo ocorrendo com os endereços indicados pelos beneficiários, todos constantes de listagem de endereços comprovadamente fictícios, também apreendida no escritório de Wadyson.

Ainda com base em outras listagens, as quais continham nomes de segurados e respectivos números de benefícios, também objeto da apreensão, após pesquisa feita na Seção de Arquivos, da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais da Coordenação de Administração Patrimonial da Superintendência Estadual do INSS/RJ, local destinado ao arquivo de todos os processos concessórios originais, concedidos nas diversas gerências regionais do INSS, Maria Francisca Negrão constatou outras irregularidades, como por exemplo, benefícios concedidos, cujas Fichas de Benefícios em Manutenção não foram encontradas nos arquivos do órgão mantenedor; benefícios que continuavam sendo pagos, a despeito do falecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

beneficiário; benefícios dos quais constava como último vínculo empregatício a BP – Brasil Investimentos Ltda, empresa da qual Waléria Camel – irmã de Wadyson e co-ré – era advogada e que, segundo ela, teria deixado de existir no ano de 1990 (fls. 32/33); benefícios em nome de pessoas que, de alguma forma, relacionavam-se a Wadyson, como por exemplo, Lenilda Braga do Nascimento Camel (esposa de Wadyson e co-ré), João Soares Brandão (tio de Wadyson), Odair Ruiz (co-réu), Henrique Simões (amigo e cliente de Wadyson e em relação a quem paira suspeita do crime de falso testemunho, nesta ação penal), Wilma Brandão Soares (mãe de Wadyson), Jupiaju José de Lima (co-réu) e Eulina Braga dos Santos Bruno (mãe de Lenilda – esposa de Wadyson), entre outros. Destaque-se o benefício em nome de Dilza Rodrigues Macedo – do qual constava como endereço residencial a Av. Rio Branco nº 12/20 – endereço este vinculado a Waléria Camel no qual, segundo ela, funcionou a empresa CIMATEL, do ramo de representação comercial; benefícios de Wilma Brandão Soares e Eulina Braga dos Santos Bruno, respectivamente mãe e sogra de Wadyson, em relação aos quais não se confirmou o vínculo empregatício com a empresa GEARCO – Grupo de Ensino Ltda, constante da Ficha de Benefício em Manutenção, cabendo observar, neste caso, que além de a própria Eulina ter negado, tanto em sede policial quanto em juízo, que tivesse trabalhado na GEARCO, em pesquisa levada a efeito pela auditoria estadual (fl. 715v) constatou-se que a GEARCO Grupo de Ensino Ltda nunca funcionou no endereço indicado, e sim o CURSO IMPAR.

Outros aspectos merecem destaque, como, por exemplo, o fato de que, à exceção de um ou dois, os benefícios foram concedidos entre fevereiro e dezembro de 1992, e que, além disso, em sua maioria, informou-se como endereço residencial algum daqueles constantes da lista fictícia, acima mencionada - de um total de 30 benefícios analisados, em 14 deles constavam endereços residenciais relacionados a Wadyson: seis (6) deles apontavam a Av. Rio Branco nº 12/20 (endereço vinculado à sua irmã Waléria) e oito (8) indicavam o endereço de seu escritório, sendo quatro (4) na sala 1103 e quatro (4) na sala 1102, ou seja, endereço do próprio réu. Portanto, eram endereços claramente falsos.

Essas e outras informações, as primeiras constatadas por Maria Francisca Negrão e que foram concentradas em dois relatórios elaborados pela referida servidora, que se encontram às fls. 242/245 e 246/249 dos autos, são corroboradas pela documentação de fls. 489/601 - 43 (quarenta e três) cópias micrográficas em papel, de CCEs, encaminhadas à autoridade policial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

pelo gerente da Divisão de Microfilmagem da DATAPREV, das quais, 33 referem-se àqueles benefícios apurados por Maria Francisca.

Há, também, os documentos de fls. 738/745, correspondentes a 07 (sete) cópias micrográficas em papel, de outros CCEs, solicitados à DATAPREV, pelo Ofício 147/94-17.100-0, de 08.08.94.

Considerando a proporção da fraude, enfatizada pela magistrada na sentença, não se tem nenhuma dúvida quanto à efetiva participação, no grupo, de servidores do INSS. A questão era, pois, identificá-los.

Neste ponto, cabe destacar que, um primeiro caminho para isso surgiu de anotações em algumas das várias agendas apreendidas nos escritórios de Wadyson.

De acordo com as declarações de Maria Francisca Negrão, na polícia (fls. 68/v), da análise das agendas apreendidas constataram-se anotações de nomes, alguns dos quais, de servidores do INSS. Em razão disto, a autoridade policial começou a ouvir esses servidores.

De todos os servidores ouvidos pela polícia, o Ministério Público Federal denunciou, neste feito, Helenita, Denise, Vera Lúcia e Jorgina.

A participação delas no crime era mais do que evidente.

É que, além das anotações constantes das agendas, foram encontrados, no material apreendido nos escritório de Wadyson, vários CCE – Comando de Concessão Eletrônica – assinados por elas. Tendo sido constatadas irregularidades em relação aos respectivos benefícios.

Não há, pois, dúvida de que eram elas que forneciam a Wadyson o material necessário para a montagem dos processos, valendo transcrever trecho da denúncia em que relacionado o que de mais relevante se apreendeu. Com efeito, foram apreendidos:

“formulários de Comando de Manutenção Eletrônica – CME; formulários de Comando de Concessão Eletrônica – CCE, alguns em branco e outros assinados pelas denunciadas HELENITA, DENISE, VERA LÚCIA e JORGINA, acompanhados dos discriminativos dos salários para concessão; instruções para preenchimento do CCE (Comando de Concessão Eletrônica) (DATAPREV – 4158); formulários de requerimento de aposentadorias; formulários denominados extrato da CP/CTPS-INSS; formulários de Revisão de Benefícios Urbanos; formulários Discriminativos dos Salários de Contribuições; relação, em cópia, da DATAPREV de benefícios concedidos por órgão mantenedor;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

listagens da DATAPREV de Revisão Urbana; relatório de CCE's/DSC's³ processados pela DATAPREV; formulários de Autorização de Pagamento a Procurador APP; espelho de benefícios; matrizes de cartões de protocolo de APB (Autorizações de Pagamento Beneficiário); relação de benefícios bloqueados, cartões magnéticos recebimento de benefício; cópias de modelos de carta enviadas aos Bancos para liberação do pagamento de benefícios; processos de benefícios (nº 41/46.856.234-6, em nome de Manuel Ferreira França).”⁴

Acresce que a participação das servidoras não se resumia ao fornecimento do material.

Era necessário criar as falsas aposentadorias, o que era feito por meio da inserção das informações falsas no sistema. Aí sim, estava concretizada a fraude. Estavam efetivamente concedidos os falsos benefícios.

Ao serem ouvidas pela polícia, não souberam explicar o porquê de seus nomes constarem das agendas de Wadyson. Tentaram, ainda, de várias formas, justificar as fraudes constatadas.

HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA

A primeira a ser ouvida foi Helenita Martins Maia da Silva. De suas declarações (fls. 317/318v), cabe destacar que:

num primeiro momento, negou conhecer Wadyson Camel, não soube informar o porquê de seu nome constar trinta e duas vezes nas agendas daquele advogado;

recordou-se, em seguida, que o conhecia, já tendo mantido contato telefônico com o mesmo, pois (Wadyson) ligou para o posto querendo falar com a chefe – Sra. Vera Lúcia Baamonde; justificou-se dizendo que conhecia e o referido advogado como Dr. Camel;

As anotações constantes das agendas de Wadyson referentes a Helenita dão conta da participação dela no grupo. Participação essa, aliás, bem explicitada pela magistrada, como se vê no seguinte trecho da sentença:

³ Discriminativo dos salários para concessão.

⁴ Lista constante da denúncia – documentos privativos do INSS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

“(...) Dúvidas não há quanto a sua identidade, já que em sede policial, a ré confirmou, embora primeiramente tenha tentado negar conhecer WADYSON, que os telefones mencionados nas agendas realmente lhe pertenciam.(fls. 317/318).

Helenita ligava de casa e do serviço, agendava encontros, pedia retorno de ligação urgente e deixava recados comprometedores, como é o caso dos seguintes:

- 1) No dia 15 de MARÇO, SEGUNDA, a secretária anotou o seguinte recado: dr. C – HELENITA CGC e nome da Firma;*
- 2) No dia seguinte, 16 de MARÇO, TERÇA, a secretária anotou novo recado de Helenita: Dr. C – HELENITA ligar até às 13 h Perguntar se esses nomes é dele (sic);*
- 3) No dia 19 de MARÇO, SEXTA, consta o seguinte recado: Dr. C – Helenita entrar em contato – “A festa vai ser agora” código;*
- 4) No dia 24 de MARÇO, QUARTA, consta mais um recado: Dr. C – Elenita – encomenda da RBC (Relação de Benefícios Concedidos) 15.02.OK;*
- 5) No dia seguinte, 25 de MARÇO,QUINTA, novamente: Dr. C – Elenita, com urgência;*
- 6) E, apenas quatro dias depois, em 05 de ABRIL, SEGUNDA, o derradeiro recado: Dr. C – Helenita, já tem a relação pode entregar;*

Pois bem, verificando-se as listas apreendidas nos escritórios de WADYSON CAMEL, com uma infinidade de nomes de segurados e respectivos benefícios previdenciários, cujos números são seriados, poder-se-á notar que a grande maioria dos benefícios foi concedida entre o final de 1992 e meados de 1993, pois ao lado dos benefícios consta justamente a RBC a que pertencem.

Cruzam-se, pois, os dados: HELENITA ligou para WADYSON em 24.03 falando da RBC encomendada de 15.02; no escritório de WADYSON são encontradas várias listas de benefícios fraudulentos, com a menção à RBC em que constavam; naquelas listas há inúmeros benefícios relacionados à RBC de 15.02; no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

levantamento realizado posteriormente pela DATAPREV, constatou-se que realmente os benefícios eram fraudulentos. Ora, venhamos e convenhamos: são por demais conclusivos os indícios de participação de HELENITA nas fraudes perpetradas.

Ademais, na agenda que WADYSON utilizava para, pessoalmente, fazer anotações referentes à atuação da quadrilha (agenda número 2), há também manuscritos que comprometem HELENITA.

No dia 3 de NOVEMBRO, há, juntamente com nomes de várias pessoas, entre elas HENRIQUE ANASTÁCIO, o nome de HELENITA, ao lado da lembrança CAPAS. Por certo, HELENITA era uma das servidoras que abasteciam o escritório de WADYSON com capas de processos administrativos do serviço público federal, para serem entregues devidamente montados com as declarações e documentos falsos.

No dia 8 de JUNHO, TERÇA, em outra relação dos integrantes da quadrilha, entre eles ODAIR, DR. HENRIQUE, DENISE e GEORGINA, HELENITA aparece com a seguinte inscrição: ELENITA RBC 19/04 e 21/04. Já foi expresso anteriormente o significado de tal anotação. Obviamente que HELENITA era a responsável pela remessa das Relações de Benefícios Concedidos daqueles dias mencionados, nas quais, certamente, se inseriram todos os benefícios fraudulentos encaminhados por WADYSON e seus colaboradores.

[...]

há prova incontestada nos autos de que os benefícios de ODAIR RUIZ, JUPIAJU JOSÉ DE LIMA e HENRIQUE SIMÕES foram concedidos por HELENITA, juntamente com VERA LÚCIA, como salientado anteriormente (fls. 513/514 e 538/543).

O mesmo se diga dos benefícios dos segurados ROSA PEREIRA DE ARAÚJO (fls. 1383), FERNANDA FAUSTINA FERREIRA (fls. 1388), DILVA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 1392) e ANASTÁCIA VELOSO (fls. 1392) nos quais pode-se ver a rubrica de HELENITA EM todos os CCEs.

Ademais, há inúmeros outros CCES nos autos (fls. 740, 744, 490 a 601 e 1375 a 1428), praticamente todos com as rubricas de HELENITA e sua colega VERA LÚCIA. Os benefícios em questão constavam das listas apreendidas nos escritórios, o que só reforça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

a participação de HELENITA nas ações do grupo.”

VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA

Também no que diz respeito à Vera Lúcia, não há, à vista do conjunto probatório coligido, como afastar sua culpabilidade, pois os elementos de prova, quando considerados conjuntamente, conduzem a uma certeza inquestionável. Afastam qualquer dúvida quanto à participação dela na empreitada criminosa.

Destaco as inúmeras anotações nas agendas apreendidas nos escritórios de Wadyson, cabendo observar que ele próprio confirmou tais anotações, ao ser ouvido pela autoridade policial (fls. 341/342), confirmando que Vera é sua comadre, visto que batizou um filho dela.

Assinale-se, ainda, que pelo Ofício nº 11/2001/INSS, o presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar solicitou o encaminhamento à Seção de Criminalística (SECRIM) da Polícia Federal, os CCEs e DSCs originais referentes a 28 benefícios supostamente irregulares, bem assim bilhete que se encontra anexo ao processo de Manoel Ferreira França – NB 42/46.856.234-6 (fls. 4116/4119).

Na referida diligência, concluiu-se, relativamente a lançamentos grafotécnicos manuscritos de rubricas de Vera Lúcia e Helenita, nos CCEs, pela presença de “convergências grafotécnicas”. Isso, aliás, afasta a alegação de Vera, de que a fase do art. 499 do CPP teria sido desprezada, eis que não periciada a sua grafia. De qualquer forma, caberia à defesa, julgando imprescindível a colheita de outro material gráfico, requerê-la no momento oportuno, não estando o magistrado obrigado a determiná-la de ofício.

Relativamente ao prejuízo que a maioria dos réus afirma não ter sido apontado pela acusação, ao contrário, está claro nos autos, dos inúmeros benefícios fraudulentos pagos, bem assim, dos vários testemunhos colhidos afirmando que os valores dos atrasados foram entregues a alguns integrantes da quadrilha.

Vera não chegou a ser ouvida em sede policial. De suas declarações em juízo, merecem destaque as seguintes afirmações:

- que à época dos fatos trabalhava na agência centro, onde começou como concessora de pensão, passando, depois, respectivamente, a chefe da concessão de pensão e chefe do posto;
- que devido à escassez de funcionários, realizava uma série de atividades que não se compreendiam nas suas funções e que, assim, assinou os CCEs de aposentadoria;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

- que teve um carimbo seu furtado da sua gaveta;
- que conhece Helenita e que quando foi nomeada chefe do posto colocou-a na chefia do setor de concessão de pensão; e
- por fim, nega que tenha preenchido os CCEs de fls. 1276 a 1327 (1376/1428).

Como se vê, tudo se encaixa perfeitamente. Como ela mesma disse, já esteve subordinada a Henrique Anastácio – co-réu nesta ação e que teve sua punibilidade extinta por conta de seu falecimento – que, segundo o Ministério Público Federal, valia-se de seus conhecimentos com políticos para colocar pessoas de sua confiança em cargos estratégicos. Verifica-se que Vera, em pouco tempo de Posto, passou de concessora de pensão a chefe da concessão e, posteriormente, a chefe do Posto.

Apesar de negar que tenha assinado os CCEs de fls. 1276 a 1327, aproveita para justificar o fato de ter assinado outros destes documentos com a escassez de funcionários, o que a levava a realizar uma série de atividades que não se compreendiam nas suas funções.

Aqui cabe um parêntese para referir também a uma outra justificativa que constantemente é apresentada por réus, servidores do INSS, qual seja, a de que não recebiam orientação adequada para o desempenho de suas funções. Desculpa essa já bastante batida e que no caso destes autos pode ser afastada à vista da apreensão, no escritório de Wadyson, de manuais de instrução para concessão.

Quanto à alegação de Vera de que seu carimbo teria sido furtado, o certo é que não há nada nos autos que permita conferir credibilidade a esta alegação.

Essa e outras questões trazidas por Vera foram, aliás, apreciadas com muita propriedade pela magistrada, valendo destacar da sentença o seguinte trecho:

“A situação da ré VERA LÚCIA é muito semelhante à da ré HELENITA.

Não obstante tenha negado a participação nos fatos e tenha declarado que seu carimbo foi roubado dentro do INSS, sugerindo que ele tenha sido utilizado para a realização das fraudes sem a sua ciência, resta evidente pelo conjunto probatório que a sua versão não merece nenhum crédito.

WADYSON declarou em sede policial ser compadre de VERA LÚCIA, cujo filho é seu afilhado. Tal afirmativa é coerente com um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

dos inúmeros recados anotados pela secretária de WADYSON na agenda número 3, no dia 27 de MAIO, uma QUINTA, no qual constam os seguintes termos: Dr. C – Vera Lucia (Amiga da Vera Comadre) quer marcar horário para vir aqui.

Releva notar que VERA BAAMONDE também mantinha muito contato com WADYSON no período narrado na denúncia, o que pode-se depreender das análises das agendas, especialmente a agenda número 3, a de recados, nos quais constam muitos da referida servidora.

A par disso, pode-se verificar que a maioria dos CCEs constantes dos autos têm a aposição de rubrica semelhante, sobre o carimbo de VERA LÚCIA.

E aqui, o carimbo merece um comentário à parte: Os documentos de fls. 491/601 são cópias microfilmadas dos CCEs referentes a alguns dos benefícios previdenciários fraudulentos cujas listagens foram encontradas no escritório de WADYSON CAMEL. Ali, há os benefícios de ODAIR RUIZ, o de WILMA BRANDÃO SOARES (mãe de WADYSON), JUPIAJÚ JOSÉ DE LIMA (cliente de WADYSON), EULINA DOS SANTOS BRUNO (sogra de WADYSON), MANOEL DUARTE COSTA (co-réu) entre tantos outros.

Pois bem, analisando detidamente os CCEs, é possível verificar que VERA LÚCIA tinha ou teve, na verdade, DOIS CARIMBOS, totalmente distintos, o que faz cair por terra a sua argumentação de que seu carimbo foi roubado e utilizado para a prática das fraudes.

Analisando, por exemplo, o CCE de fls. 516, do segurado JUPIAJÚ JOSÉ DE LIMA, pode-se ver que o carimbo apostado sob a rubrica de Vera Lúcia vem escrito em letras minúsculas, rebuscadas, da seguinte maneira: Vera Lucia B. da Silva, acima da matrícula (Matr.), que, por sua vez, está acima do nome de seu cargo, grafado em maiúsculas (CHEFE DO POSTO). Já o segundo carimbo, constante do CCE de fls. 521, do co-réu MANUEL DUARTE DA COSTA, apresenta um carimbo muito maior, escrito em letra menos rebuscada, com as seguintes características: o nome da ré vem escrito por inteiro (Vera Lucia Baamonde da Silva) e a matrícula e o cargo tiveram seus lugares trocados (CHEFE DO POSTO desta vez acima da Matr.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Analisando o restante dos CCEs constantes dos autos, pode-se ver que VERA, juntamente com HELENITA, foi responsável pela concessão dos benefícios de ROSA ALVES VALENTE (fls. 1319), DILVA DE JESUS F. OLIVEIRA (fls. 1392) e ANASTÁCIA VELOSO DOS SANTOS (fls. 1412), entre outros tantos, tal qual narrado na denúncia, já que carimbou e rubricou os CCEs. Está também fartamente comprovado que os mesmos eram efetivamente fraudulentos já que inexistentes os últimos vínculos empregatícios mencionados e inverídicos os endereços lançados nos CCEs. Por fim, eles constavam das listas apreendidas nos escritórios de WADYSON.

Ora, venhamos e convenhamos que o roubo de um carimbo e sua utilização para fins fraudulentos é até possível. Mas a utilização de DOIS CARIMBOS DISTINTOS, da mesma pessoa, em benefícios fraudulentos, especialmente se considerarmos a quase perfeita semelhança entre as rubricas apostas, não há de ser mera coincidência. Trata-se de um importantíssimo detalhe que incrimina VERA LÚCIA definitivamente.

Não há dúvidas, como salientado anteriormente, sobre a falsidade dos benefícios previdenciários anteriormente mencionados. Não há dúvidas, também, sobre a ligação dos mesmos com o escritório de WADYSON CAMEL, dado que eles integravam as listas lá apreendidas. Não há dúvidas, igualmente, quanto à estreita ligação existente entre VERA e WADYSON. É evidente, por fim, a ligação entre VERA e HELENITA, que sempre atuaram juntas na concessão dos benefícios fraudulentos, como se vê na imensa maioria dos CCEs.

Logo, a conclusão de que VERA participava efetivamente da quadrilha especializada em fraudes contra a Previdência Social, que lesou o patrimônio do INSS nos anos de 1992 a 1994 atuando no Posto da Av. Presidente Vargas, é inafastável.

Pela concessão dos benefícios, que originaram pagamentos indevidos, deve ser responsabilizada pelos estelionatos. E pela participação efetiva na organização criminosa, deve ser responsabilizada pelo crime de quadrilha.”

Improcedem, outrossim, as demais alegações desta apelante.
Com efeito, nesta seara criminal, em nada aproveita à Vera Lúcia a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

absolvição no âmbito do processo administrativo. Trata-se de instâncias independentes. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência de nossos tribunais superiores, como se pode ver do julgado abaixo colacionado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. FUNCIONÁRIO ABSOLVIDO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. *HABEAS CORPUS*.

1 – O fato de o funcionário ter sido absolvido na esfera administrativa não lhe assegura imunidade para não ser denunciado pelo Ministério Público em razão de sua participação em fatos nos quais a sua conduta configurou a prática de crimes em tese.

2 – Omissis.

3 – *HC* conhecido; pedido indeferido.”

(STJ – *Habeas Corpus* 5441/MG – Reg. 199700021050 – Rel. Min. Edson Vidigal – DJ 02-6-1997 – pg. 23802).

JORGINA CARVALHO PAIVA

Quanto à ré Jorgina Carvalho Paiva, tendo exercido a função de supervisora de concessão de benefícios, na gerência centro, localizada na av. Presidente Vargas, 418, no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, não soube esclarecer, entretanto, como liberou os processos de aposentadoria em nome de MARIA ALICE PINHEIRO MOREIRA, FERNANDA FAUSTINA FERREIRA, LIDIA CHIANELLO PRESTA, MANUEL MARIA DE OLIVEIRA, DILVA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSA ALVES VALENTE, REIGO INOUÊ FRANCISCO e ROSA PEREIRA DE ARAÚJO, cujos endereços, por si só, já chamam a atenção por serem ruas comerciais do centro da cidade do Rio de Janeiro, muito conhecidas e, nas quais praticamente não há prédio residencial. É o caso, por exemplo, de FERNANDA FAUSTINA, que declarou residir na rua Nilo Peçanha 50, 916, Centro/RJ, bem assim, de MANUEL MARIA DE OLIVEIRA, que declarou residir na rua Riachuelo 32 Centro/RJ. Note-se que esses endereços constavam da listagem apreendida no escritório de Wadyson Camel.

Há que se assinalar aqui a função exercida por esta ré (Jorgina), no caso, supervisora de concessão de benefícios da gerência centro que, como ela mesma afirmou, tinha a incumbência de “*resolver os problemas da concessão, inclusive bloqueando benefícios com indícios de irregularidades*”, sendo, pois, inaceitável a liberação dos processos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

aposentadoria que liberou.

A respeito desta apelante destaco da sentença o seguinte trecho:

“JORGINA era servidora lotada no Posto Presidente Vargas na época das fraudes. Embora tenha prestado depoimento na fase inquisitorial (fls. 452/453), posteriormente citada não compareceu para ser interrogada, tendo respondido ao processo na qualidade de revel.

Por ocasião de seu único depoimento, declarou conhecer WADYSON apenas de vista.

As provas que existem contra ela são, diferentemente das relativas aos demais co-réus, menos robustas, especialmente no que tange ao crime de quadrilha.

Relativamente ao estelionato, dúvidas não há quanto a participação de JORGINA na fraude envolvendo os benefícios dos segurados ROSA ALVES VALENTE, DILVA DE JESUS F. DE OLIVEIRA, ROSA PEREIRA DE ARAÚJO e FERNANDA FAUSTINA FERREIRA (fls. 838, 846, 857).

A materialidade do crime é evidente e a sua participação consistiu na liberação dos referidos benefícios, após a indevida concessão por parte de suas colegas servidoras VERA LÚCIA e HELENITA.

Veja-se que nas FBMs (Fichas de Benefício em Manutenção) dos mencionados benefícios, constam o carimbo e a rubrica de JORGINA, indicando que a mesma, após a suposta conferência dos dados do segurado, liberou o pagamento do benefícios. Ora, em sendo os dados fictícios e, coincidentemente, oriundos do esquema fraudulento de WADYSON, por óbvio que JORGINA contribuiu livre e conscientemente para a consecução dos mencionados estelionatos, devendo por eles responder.”

Inútil, pois, a insistência desta rés, à época servidoras do INSS, em negar suas participações na prática delitiva.

As provas coligidas, como já disse, não deixam nenhuma dúvida quanto a isso.

Com efeito, entre o material apreendido nos escritórios de Wadyson insisto em destacar os Comandos de Concessão Eletrônica (CCEs) assinados por elas, que se encontram no apenso entre os volumes 14 e 15, as várias anotações nas agendas de Wadyson, bem assim os vários relatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

elaborados por Maria Francisca Negrão, servidora do INSS destacada pela autarquia para auxiliar a autoridade policial na análise do material apreendido, tendo restado apuradas irregularidades relativamente a quase todos os benefícios analisados.

Note-se que essa prova é exaustivamente detalhada tanto nas alegações finais, pelo MPF, quanto na sentença, cujos trechos transcrevi após analisar cada uma das apelações delas.

ALMIR FLORIDO e EDITH RAMÃO CAVALCANTI

O grupo necessitava, também, dos chamados “agenciadores”, pessoas às quais incumbia arregimentar beneficiários.

Assim é que, por meio do cruzamento das informações constantes das agendas e das inúmeras listas de beneficiários apreendidas nos escritórios de Wadyson, foi possível identificar Almir Florido e Edith Ramão.

Sobre eles, Maria Francisca Negrão, ouvida em Juízo, disse: (fl. 3749)

“(…) que conheceu ALMIR E EDITH apenas de nome; que seus nomes apareciam em documentos, agendas e numa listagem de PDB; que só tomou conhecimento dos nomes de ALMIR e EDITH após a apreensão dos documentos; que PDB é uma relação de números de protocolos de benefícios que vêm da DATAPREV.”

A certeza quanto ao envolvimento deles veio das muitas citações às suas pessoas, feitas por vários dos beneficiários ouvidos. É o caso, por exemplo, de Reico Inouê Francisco (fls. 622/624) e Manuel Duarte Costa (fls. 1532/1533), ambos co-réus, e de Rodrigo Alves da Silveira (fl. 2380) e Antônio Marcelino Monteiro (fl. 2388) que, igualmente, apontaram Edith como sendo a pessoa que teria participado na obtenção de seus benefícios.

Já Carlos Affonso Araújo (fls. 749/750), Arialdo Souza do Nascimento (fls. 801/v.) e Francisco dos Santos (fl. 1268) indicaram Almir Florido como responsável pela obtenção de suas aposentadorias.

ALMIR FLORIDO

Com efeito, em sede policial, Carlos Affonso Araújo e Arialdo Souza do Nascimento (serralheiro) e Francisco dos Santos Nogueira (lanterneiro) referiram-se a Almir como sendo a pessoa para a qual entregaram seus documentos.

Das declarações do primeiro destaco o seguinte (fl. 749/v):

Carlos Affonso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

“(...) em junho ou julho de 1992 entregou a sua carteira profissional assinada e preenchida, carteira de identidade, CIC e PIS, todos em originais, a ALMIR FLORIDO MENDONÇA, na porta do Sindicato dos Gráficos, para que fosse providenciada a sua aposentadoria; QUE, ALMIR FLORIDO MENDONÇA, em conversa informal, na porta do sindicato dos Gráficos, disse ao interrogando e às outras pessoas que tratava de aposentadorias, bastando apenas que lhe fossem apresentados os documentos originais já referidos para obter a aposentadoria num prazo de dois a três meses; QUE, de fato foi ALMIR FLORIDO MENDONÇA que providenciou a sua aposentadoria nº 44111959/0; QUE, nunca forneceu o endereço da avenida Rio Branco, 12, a ALMIR ou qualquer pessoa; QUE, nunca trabalhou na empresa HELISTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE HÉLICES S;/A”

Tais declarações foram confirmadas em juízo (fl. 3520). Ouvido novamente, Carlos Affonso Araújo afirmou conhecer o Dr. Almir, bem como lhe ter entregue os atrasados. E ainda, pela petição de fls. 3558, apresentou documentos que lhe foram fornecidos por este réu – cartão pessoal e um bilhete, do qual constavam anotações pertinentes a FGTS e PIS e a Manhães, servidor do INSS. Francisco dos Santos Nogueira também confirmou em juízo que conhece Almir Florido. (grifei)

Arialdo Souza do Nascimento disse o seguinte, em sede policial (fls. 801/v):

“respondeu que desde 1992 o declarante se encontra aposentado; QUE, no ano de 1992 o declarante, quando fazia serviços de “biscates” numa serralheria, na rua Cid de Maia, em conversa informal com ALMIR FLORIDO MENDONÇA, proprietário de tal serralheria, foi informado a procurar uma pessoa conhecida por JERÔNIMO, 1,65, pardo, 50 anos, na rua Torre de Pizza, numa churrascaria, onde foi orientado a apresentar ao tal JERÔNIMO a sua carteira de trabalho, carnês do INSS e outros documentos; QUE, o declarante contatou o tal JERÔNIMO por várias vezes que disse ao declarante que em breve a sua aposentadoria estaria pronta; QUE, nos idos de março/93 JERÔNIMO entregou ao declarante os documentos do INSS e juntamente com uma pessoa a mando de JERÔNIMO que se dizia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

chamar-se ANTÔNIO, branco, 1,70, 40 anos, olhos azuis, compareceram ao banco REAL, na Candelária e recebeu os valores relativos a sua aposentadoria nº 442572255, entregando todos os valores recebidos ao tal ANTÔNIO pelos serviços prestados; QUE, durante um ano o declarante, melhor dizendo, durante todo o ano de 1993 o declarante recebeu apenas vinte por cento dos valores referentes a sua aposentadoria entregando o restante dos valores, isto é, oitenta por cento ao tal ANTÔNIO, QUE, o declarante afirma que na maioria das vezes o tal ANTÔNIO ia com o declarante até ao banco REAL e recebia os oitenta por cento que lhe cabia, sendo que o restante ficavam com o declarante; QUE, depois que o tal ANTÔNIO “pegou confiança no declarante” passou a receber os seus oitenta por cento na sua própria residência; QUE, afirma que não possui outras informações a respeito de JERÔNIMO e ANTÔNIO; QUE, não sabe se JERÔNIMO já trabalhou ou ainda trabalha no Posto do INSS de GRAJAÚ”

Quanto a Francisco, consta que o benefício não chegou a ser concedido, nem seus documentos lhe foram devolvidos. Sobre Almir ele disse o seguinte, em sede policial (fls.1268/v):

Francisco dos Santos Nogueira

“que há cerca de dois anos, em conversa informal com ALMIR FLORIDO MENDONÇA que é seu conhecido, foi informado por este que uma pessoa conhecida por JERÔNIMO providenciava aposentadorias mediante o pagamento de trezentos mil cruzeiros reais a serem pagos após o recebimento das mensalidades e atrasados, digo, atrasados da aposentadoria; QUE, efetivamente o declarante contactou JERÔNIMO, na Barão da Pizza, em um restaurante, e lhe entregou carteira de autônomo, xerox da certidão de casamento, carteira de identidade e outros documentos a fim de ser providenciada a sua aposentadoria; QUE, afirma que após esse primeiro contato nunca mais voltou a encontrar-se com aquele elemento; QUE, JERÔNIMO tem cerca de 1,70, pardo, 50 anos, e além dessas informações nada mais sabe informar a respeito de JERÔNIMO; QUE, o declarante afirma que não é aposentado e que inobstante isso teria tempo suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

aposentar-se; QUE, ALMIR FLORIDO MENDONÇA mandou o declarante aguardar contato do tal JERÔNIMO, já que este não lhe contatou. QUE, o declarante afirma que ALMIR lhe disse que não tinha nenhuma responsabilidade pelo fato de o tal JERÔNIMO não lhe ter providenciado a sua aposentadoria, nem lhe ter devolvido os documentos, pois segundo o declarante ALMIR teria dito que apenas se limitou a indicar o tal JERÔNIMO; QUE, afirma ter trabalhado em várias empresas, lembrando-se o nome apenas das empresas IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A, Belém do Pará, e LANES MECÂNICA LTDA.”

Em juízo, disse o seguinte:

“(…) que na verdade se lembra de ALMIR ter falado deste JERÔNIMO;

(…)que não procurou essa pessoa de nome JERÔNIMO, nem entregou documentos; que ALMIR tinha acesso a seus documentos, pois trabalhava no mesmo local.

(…) que esclarece que nunca entregou documentos para o Sr. JERÔNIMO; que assinou o documento (ref. às declarações prestadas em sede policial) sem ler;

Almir, por sua vez, ouvido em sede policial (fl. 625/626), negou conhecer Wadyson Camel. Entretanto, indagado sobre a listagem apreendida no escritório daquele advogado, da qual constavam vários nomes datilografados, com o nome dele (Almir) na parte superior, disse que conheceu, em meados de 1991, o senhor JERÔNIMO, que disse ser funcionário do INSS, lotado no posto Grajaú, e que se prontificou a dar andamento na aposentadoria do apelante e de outras pessoas que estivessem em condições de se aposentar. Disse ainda, com relação à lista encabeçada por seu nome, que em conversa informal com MANUEL C. DA SILVA, RIVAIR PEREIRA, JOSE GABRIEL CHAGAS, ARIALDO SOUZA NASCIMENTO e CARLOS AFONSO ARAÚJO, todos conhecidos, à exceção de CARLOS AFONSO ARAÚJO, que lhe foi apresentado por um amigo de nome LUIZ, informou às referidas pessoas que o tal JERÔNIMO se prontificou a dar andamento a processo de aposentadoria de quem quer que o procurasse.

Essas declarações de Almir Florido confirmam que as listas de fls. 633/640, de fato, dizem respeito aos benefícios pelos quais cada um dos integrantes da quadrilha, de alguma forma, era responsável. Note-se que na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

lista em cujo topo consta o nome de Almir pode-se constatar a presença dos nomes por ele referidos, no caso, Manuel C. da Silva, Francisco dos S. Nogueira, Carlos Afonso Araújo, Rivair Pereira, José Gabriel Chagas e Arialdo de Souza Nascimento.

Cabe observar aqui que, contrariamente ao que a defesa de Almir pretende fazer crer, a condenação dele não teve por base apenas o depoimento de co-réus. Não se pode desprezar a extensa documentação apreendida que, aliás, confirma as várias declarações prestadas em sede policial e em juízo contra ele.

Inquestionável, outrossim, a caracterização do crime continuado, na hipótese.

Com efeito, penso que, uma vez configurada a formação da quadrilha, tem-se por certo que todos os réus respondem pelos benefícios fraudulentos concedidos, o que justifica não só a incidência daquele acréscimo, como a sua fixação na quantidade máxima, ou seja, em 2/3 (dois terços). É que há que se considerar, aqui, o número absurdo de benefícios fraudados e as graves conseqüências dos crimes para os cofres da previdência social.

No tocante à pretensão de Almir, no sentido de lhe ser aplicado o benefício da confissão, entendo que não há elementos de convicção nos autos que permitam aplicar essa atenuante, mesmo porque ele é réu revel.

EDITH RAMÃO CAVALCANTI

Quanto a Edith, ouvida em sede policial, confirmou conhecer Wadyson, tendo dito que ele era seu advogado. Não soube dizer, entretanto, quais serviços profissionais este lhe prestava, esclarecendo que, apesar de conhecê-lo há dois anos, o mesmo nunca pleiteou em juízo, no interesse dela. Edith, apesar de ter afirmado que a relação com Wadyson era estritamente profissional, estando ele providenciando inventário para ela, não soube informar nada a respeito do referido processo. Também não soube explicar porque o seu nome e endereço residencial, além dos seus telefones, inclusive o celular, constavam da agenda de Wadyson.

Disse desconhecer, ainda, a razão de seu nome figurar de forma abreviada e manuscrita em algumas listagens de benefícios concedidos pela Previdência, listagens estas expedidas pela DATAPREV.

Acresce que alguns beneficiários a apontaram como sendo a pessoa que teria providenciado seus benefícios. Como já se viu, em sede policial, Reico Inouê Francisco (fls. 622/624) e Manuel Duarte da Costa (fl. 1533), ambos co-réus, e Rodrigo Alves da Silveira (fl. 2380) e Antônio Marcelino Monteiro (fl. 2388) apontaram-na como sendo a pessoa que teria providenciado seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

benefícios.

Reico Inouê Francisco, ouvida na polícia, disse o seguinte (fl. 622 e segs):

“QUE, no ano de 1992, não sabendo informar o mês, foi abordada por uma pessoa de nome EDITH RAMÃO CAVALCANTE, na praia de MURIQUI/RJ, que em conversa informal perguntou se a declarante tinha tempo para aposentar-se, o que foi respondido afirmativamente; QUE, EDITH RAMÃO CAVALCANTI disse então que iria providenciar a sua aposentadoria, orientando-a a procurar o senhor ANTÔNIO, magro, 1,80, preto, que a auxiliava, numa casa em Coelho Neto, cujo endereço completo não sabe porque EDITH e o tal ANTÔNIO a encontraram numa praça próxima à dita casa onde a declarante entregou a EDITH a carteira de trabalho, cópias da carteira de identidade e do CIC; QUE, a declarante entregou cerca de quatrocentos dólares a EDITH para que providenciasse a sua aposentadoria; QUE, cerca de quatro meses após haver entregado os quatrocentos dólares, a declarante foi contatada por EDITH e juntas compareceram a uma agência bancária, que no momento diz não lembrar-se o nome, e recebeu o benefício e entregou todo o dinheiro referente a sua aposentadoria a tal EDITH pelos serviços que havia prestado à declarante; QUE, esse dinheiro entregue a EDITH correspondia a dois salários mínimos;

(...) QUE, jamais trabalhou na empresa GEARCO GRUPO DE ENSINO LTDA e estranha o fato de EDITH RAMÃO CAVALCANTI haver declarado ao INSS que a declarante trabalhava naquela empresa, tampouco residiu na Sacadura Cabral, 81, ap. 202, Saúde;

(...) QUE, reconhece EDITH RAMÃO CAVALCANTI como sendo a mesma pessoa que foi indiciada neste inquérito policial, às fls. 429/431 do segundo volume; QUE, não tem a menor dúvida de que a cópia da carteira de identidade acostada aos autos a fls. 435 do segundo volume pertence a EDITH RAMÃO CAVALCANTI que providenciou arditosamente a sua aposentadoria.”

Pelo documento de fl. 705, a servidora Maria Francisca Negrão, da auditoria do INSS, confirma a fraude contra a Previdência relativamente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

beneficiária REICO INOUÊ. Dos documentos encaminhados cabe destacar o relato da auditora no sentido de que a beneficiária afirmou, perante os servidores da auditoria, ter residido no endereço constante da FBM, ou seja, rua Sacadura Cabral 81 – casa 202, embora desconhecendo o proprietário, e mesmo o nome da empresa para a qual trabalhou dezessete (17) anos, assim como sua localização (fl. 721).

Destaco ainda que, de acordo com o documento de fl. 715v, em pesquisa feita pela auditoria estadual, constatou-se que a GEARCO Grupo de Ensino Ltda nunca funcionou no endereço indicado, e sim o CURSO IMPAR.

Ao ser interrogada pela autoridade policial (fl. 758/v.), além de confirmar integralmente suas declarações de fls. 607/609 (ref. 622/623), Reico Inouê consignou que irá ressarcir ao INSS todos os valores recebidos indevidamente.

Em seu interrogatório, em juízo, Reico nega todas as declarações anteriores. Chega a dizer que não se recorda de ter estado na polícia, prestando declarações sobre os fatos, objeto da denúncia. Nega ter conhecido Edith, bem assim ter trabalhado na GEARCO – Grupo de Ensino Ltda. Nega, ainda, ter prestado declarações, na sede do INSS, sobre benefício previdenciário que foi concedido em seu nome. Essas declarações dela carecem de credibilidade. Vão de encontro a todo o conjunto probatório coligido nos autos.

Em juízo, Manuel Duarte, ao ser interrogado (fl. 3522), e Antônio Marcelino Monteiro, em seu depoimento de fl. 3902, confirmam o envolvimento de Edith Ramão. Quanto ao primeiro, aduziu que:

“(...) que quem tratou da aposentadoria do interrogando foi a Dona Edith; que na polícia o delegado mostrou uma fotografia e o interrogando reconheceu como sendo de EDITH; que confirma as declarações prestadas em sede policial;

(...)

que EDITH se apresentou como despachante; que isso ocorreu no Posto da Presidente Vargas; que EDITH esclareceu que o processo andaria mais rápido; que mesmo tendo acabado de conhecer EDITH entregou seus documentos para ela; que pagou depois 600 cruzeiros quando recebeu o benefício;

(...) que EDITH foi cobrar o dinheiro na padaria; que não ficou com telefone; que de vez em quando ela ia na padaria;

(...) que pagou o valor pelo trabalho prestado por EDITH;

(...) que ratifica que só pagou à EDITH quando recebeu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

benefício;”

O segundo, a fls. 3902, confirmou as declarações prestadas em sede policial, às fls. 2388, no sentido de que EDITH RAMÃO teria providenciado sua aposentadoria.

Quanto a esta ré, destaco da sentença o seguinte trecho:

“EDITH RAMÃO CAVALCANTI era outra das agenciadoras de segurados, pessoas importantíssimas para a consecução das atividades criminosas, pois sem a existência de segurados com documentos e algum tempo de serviço, tudo ficaria mais difícil.

Pois bem, EDITH é uma das rés que se encontra revel. Foi interrogada em sede policial (fls. 445/446) e confirmou que conhecia WADYSON CAMEL, mantendo com o mesmo uma relação “cliente-profissional”. Não logrou, entretanto, esclarecer os serviços que WADYSON prestava para ela, limitando-se a afirmar que se tratava de um inventário.

Não logrou também explicar a razão de seu nome aparecer inúmeras vezes nas agendas de WADYSON, com endereços e telefones de sua residência, além do telefone celular.

Assim como ODAIR, HELENITA, VERA e HENRIQUE, EDITH ligava com frequência para WADYSON, deixando recados encaminhando pessoas, numa demonstração de que sua relação ultrapassava, e muito, os laços profissionais que unem o prestados de serviço e o cliente.

E tais contatos deram-se, justamente, no mesmo período em que HELENITA e ODAIR ligavam para WADYSON, período este em que foi concedida a maioria dos benefícios fraudulentos ligados à quadrilha.

A existência de uma lista de benefícios relacionada ao seu nome indica, evidentemente a sua participação, na qualidade de aliciadora que recebia comissão para cada segurado apresentado.”

Em seguida, a magistrada enumera os vários benefícios fraudulentos concedidos com a participação de Edith.

Outra prova importante das inúmeras fraudes perpetradas pelo grupo são os vários carimbos apreendidos. Com eles era possível montar vários dos documentos necessários à instrução dos processos concessórios como, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

exemplo, as relações de trabalho, as quais eram preenchidas, em sua maioria, com valores salariais altos, que resultavam, conseqüentemente, na concessão de aposentadorias em valores máximos ou próximos disso.

Essa sistemática era necessária porque os beneficiários, em sua maioria, não contavam tempo suficiente para a aposentadoria, o que, entretanto, não era problema para o grupo, que criava falsos vínculos empregatícios adulterando carteiras de trabalho e forjando as tais relações de salários, ou seja, valendo-se desses artifícios, conferia-se aparência de legalidade a toda a documentação necessária para a consecução da fraude.

ODAIR RUIZ

Neste ponto, cabe destacar a participação, no grupo, de Odair Ruiz.

Segundo as testemunhas Vanderlei Caetano Ramos, compositor gráfico, e Roberto Pereira da Silva, dono do estabelecimento em que foram feitos os carimbos – Rosário Placas e Carimbos Ltda-ME – foi Odair quem solicitou a confecção de tais carimbos.

Com efeito, o primeiro reconheceu os carimbos, afirmando tê-los confeccionado. O segundo, disse que confecciona carimbos para Odair há cerca de dois anos.

No curso da instrução, a utilização de alguns desses carimbos em falsos processos restou comprovada. É o caso, por exemplo, do carimbo ROGER LAGES, cuja apreensão se pode confirmar pela documentação de fls. 213/230, termo de acautelamento do material apreendido nos escritórios de Wadyson, ali compreendidos 23 carimbos, entre os quais o da empresa “Roger Lajes Ltda – ME”

A utilização desse carimbo restou comprovada pela documentação de fls. 836/837, relatório da servidora Maria Francisca Negrão, bem assim das cópias a ele anexadas, comprobatórios das fraudes relativamente aos benefícios de Rosa Alves Valente, Dilva de Jesus Ferreira de Oliveira e Rosa Pereira de Araújo. Elas requereram e obtiveram aposentadoria por tempo de serviço mediante a apresentação, entre outras coisas, de PIS em cujo verso encontra-se aposto o carimbo da empresa Roger Lajes Ltda.

Quanto à alegação de Odair de que as declarações prestadas por Wadyson, no que diz respeito aos demais integrantes do grupo, teriam sido feitas sob tortura e coação, cabe salientar que tais declarações em nada alteram a situação dele (Odair). Seu nome surgiu, como visto, no início das investigações, tanto que houve diligência em seu local de trabalho – Companhia Sul América – onde foi encontrada grande quantidade de material relacionado à fraudes previdenciárias. Material esse analisado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

minuciosamente pelos servidores do INSS, restando comprovada a participação dele na empreitada criminosa, sendo infundada, pois, a alegação de que sua condenação se deu com base em indícios.

Na verdade, as provas contra ele são firmes, como salientou a magistrada na sentença, merecendo destaque o seguinte trecho:

“ODAIR RUIZ não era uma pessoa de menos importância na quadrilha. ODAIR RUIZ era o braço direito de WADYSON. Trabalhavam no mesmo local e dividiam a tarefa de receber segurados, administrar os benefícios fraudulentos, providenciar os documentos necessários à concessão de novos benefícios, fazer os contatos com os servidores, enfim, tudo aquilo que dizia respeito ao trabalho “braçal”, digamos assim, da fraude.

Por ocasião da busca e apreensão realizada, foram encontrados em poder de ODAIR os documentos relacionados às fls. 48/49. Vejam-se, por exemplo, alguns dos muitos documentos encontrados em seu poder:

“01 (UMA) Carteira de Trabalho e Previdência Social, n/ 62671, série 051-RJ, em nome de Haroldo Severino Tavares; 01 (UM) comprovante de rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em nome de Zulmira Machado da Silva, ano base 1993; ...; 01 (UMA) folha em xerox de requerimento de pensão/auxílio reclusão em nome de Ary Wisneski; 01 (UMA) cópia de certidão de óbito em nome de Ary Wisneski; 01 (UMA) folha em xerox de requerimento de benefício do INSS, em nome de Wisneski; 01 (UM) cartão magnético, MTPS/INSS-Banco do Progresso – Pagamento de Benefícios em nome de Manoel Tomé da Costa; 01 (UM) cartão magnético, MTPS/INSS-Banco Itaú, pagamento de benefícios, em nome de Raimundo Maio de Oliveira; ...; 02 (DUAS) comunicações de concessões de aposentadorias em nome de Ecirem Crivello e Lucia Lucrezia P. Sangiovanni, respectivamente;...; esclarece o apresentante que referida documentação foi arrecadada na sala da Inspeção 140-7 da Sul América Seguros, na mesa de ODAIR RUIZ, na data de hoje, por volta de 11 horas. Nada mais havendo...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Para quem lidava exclusivamente com seguros, como declarou ODAIR, a documentação apreendida em seu poder é realmente muito estranha, de tão distanciada das suas atividades.

Se realmente fosse verídica a versão de ODAIR de que não mantinha qualquer contato com WADYSON, apenas fazia o seguro do carro dele, o lógico seria que se falassem poucas vezes por ano, num curto espaço de tempo, para tratar da renovação do seguro. No máximo, fora desta hipótese, mais algumas vezes, para tratar de algum sinistro.

Ocorre que examinando a agenda número 3, aquela dos recados anotados pelas Secretárias de WADYSON, verifica-se que no ano de 1993 ODAIR RUIZ ligava quase que diariamente para WADYSON. As competentes secretárias anotavam os recados com os respectivos horários. Normalmente, os recados eram Odair ligou, Odair retornou, Odair vem aqui, Odair OK, Odair 11hs.

Dois recados, entretanto, chamam particularmente a atenção.

O primeiro, do dia 09 de MARÇO, TERÇA, assim escrito: Odair pediu para avisar que assim que os bancos abrirem ele virá, por volta de 10:30h. OK. E o segundo, do dia 29 de OUTUBRO, SEXTA, no qual a secretária escreveu: Dr. C: Odair – Ligar p/ Henrique e pedir p/ ele ligar p/ Fátima e falar a respeito das assinaturas. Este recado indica que ODAIR ligou e deixou uma incumbência para WADYSON: ligar para HENRIQUE ANASTÁCIO para tratar de assinaturas (provavelmente de cartas de concessão).

Estes dois recados, aliados à infinidade de outros que indicam que ODAIR estava em contato permanente com WADYSON, demonstram que a ligação entre eles era muito maior do que a de um corretor de seguros e um segurado.”

A magistrada refere-se ainda aos testemunhos de Roberto Pereira Silva, comerciante e dono da loja onde foram confeccionados os carimbos apreendidos nos escritórios de Wadyson, e Vanderlei Caetano Ramos, compositor gráfico responsável pela confecção de tais carimbos. Ambos confirmaram as declarações prestadas na polícia. O primeiro afirmou conhecer o acusado ODAIR, que era quem levava os carimbos, tendo dito ainda que ODAIR foi atendido mais de uma vez na loja. Disse também que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

tratava de carimbos de pessoas jurídicas, provavelmente para baixa de carteiras. O segundo confirmou que na polícia lhe foram exibidas carteiras de trabalho com carimbos que foram por ele confeccionados.

Diante desses elementos, a magistrada concluiu que a testemunha Pedro Vicente Ribeiro alterou intencionalmente sua versão dos fatos em sede judicial, faltando com a verdade, para retirar de ODAIR parte da responsabilidade.

Há que se destacar, também, a contradição observada nas alegações finais, pelo Ministério Público Federal, que se verifica nos depoimentos de Pedro Vicente e de Odair. Em sede policial o primeiro afirmou que fazia depósitos em dinheiro para Odair. Em juízo negou esta declaração apesar de o próprio Odair tê-la confirmado.

Em suma, a prova concreta que ODAIR diz não existir, consiste nos inúmeros benefícios concedidos irregularmente pela quadrilha, podendo se exemplificar com o dele próprio, bem como com o de Zulmira Machado da Silva, concedido para o endereço dele, na Ilha de Paquetá, e o de Dilza Maria Vieira Batista, presa em flagrante após sacar no Banco Itaú – Agência PIO X – a quantia de quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos relativos a benefício fraudulento, tendo ela declarado o seguinte:

(...) na data de hoje a conduzida compareceu à agência do banco ITAU, Pio X a fim de receber o benefício relativo à aposentadoria, quando foi detida por policiais federais, momentos após haver recebido em um dos caixas daquele banco a importância de quatrocentos e catorze reais e setenta e nove centavos relativos ao benefício nº 46.854.318-0;

(...) QUE, indagada se reside na rua Monte Alegre, 102, ap. 406, Fátima, respondeu que ali não reside, desconhecendo quem more naquele endereço; QUE, na realidade, a conduzida reside na Ilha de Paquetá, no endereço constante deste auto; QUE, quem providenciou a aposentadoria da conduzida foi o senhor ODAIR RUIZ, o qual é corretor de seguros da SUL-AMÉRICA; QUE, nada pagou a ODAIR para que providenciasse a sua aposentadoria, uma vez que é cliente do mesmo;”

Voltando à sistemática do grupo, constatou-se, ainda, que mesmo beneficiários que já contavam tempo suficiente para se aposentarem eram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

abordados na fila do posto do INSS e, diante das facilidades que se lhes eram apresentadas, acabavam por contratar os serviços do grupo, em troca, muitas das vezes, de parte dos valores atrasados a serem recebidos, havendo relatos nos autos de casos em que os réus ficavam com todos os atrasados.

Importante aduzir que os endereços fictícios constantes dos benefícios, em especial os dos escritórios e da residência de Wadyson Camel, tinham por objetivo o monitoramento dos falsos benefícios, pelo grupo. Esse aspecto, aliás, foi destacado pelo Ministério Público, nas alegações finais. Assinalou o il. procurador da república a apreensão, no endereço residencial de Wadyson, de 102 (cento e duas) comunicações de concessões de aposentadoria em nome de diversas pessoas.

WADYSON CAMEL

Wadyson Camel era peça principal do grupo. Tanto é que, em seus escritórios é que se verificou a apreensão da maior parte do material utilizado na fraude. Viu-se também que ele era o elo central. Era a ele que a maior parte do grupo se reportava.

Tão logo detectadas as primeiras irregularidades, por Maria Francisca Negrão, Wadyson foi ouvido na polícia, cabendo destacar de suas declarações o seguinte (fls. 259/263):

“(...) com relação ao benefício NB 46/44136327-0, relativo à aposentadoria especial pleiteada por LENILDA BRAGA DO NASCIMENTO CAMEL que a nominada é sua esposa, a qual é também advogada, desconhecendo que a mesma tenha em alguma época pleiteado tal benefício, nunca tendo trabalhado em qualquer atividade insalubre ou perigosa que pudesse ensejar benefício de aposentadoria especial;

(...) quanto a AMARO SIMOES, NB 42/46856176-5, respondeu que desconhece tal indivíduo, não sabendo explicar de que maneira documentos relativos ao mesmo foram encontrados no seu escritório;

(...) QUE, JOÃO SOARES BRANDÃO, NB 42/44097318-0, respondeu que o mesmo é tio do declarante estando o mesmo atualmente aposentado, sendo que o mesmo reside na rua D. Pedro I, no Bairro de São Cristóvão, não sabendo o porquê do mesmo figurar em uma listagem encontrada no escritório do declarante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

tendo o mesmo nº de benefício da segurada WILMA BRANDÃO SOARES, esta última mãe do declarante;

(...) QUE, relativamente a ODAIR RUIZ, NB 42/46856014-9, respondeu que o mesmo é seu cliente já tendo acompanhado o mesmo à QUINTA DELEGACIA POLICIAL para prestar-lhe assistência jurídica, desconhecendo de que maneira ODAIR obteve a sua aposentadoria, esclarecendo ainda que todas as vezes em que o mesmo compareceu ao escritório do declarante foi para tratar de assunto de seguro;

(...) QUE, não conhece MARIO GOMES CAVALCANTE, NB 42/44097065-2, desconhecendo de que maneira o mesmo foi aposentado em 14.04.92, não sabendo informar ainda de que maneira a documentação foi apreendida no escritório do declarante;

(...) QUE, não conhece MANUEL CIPRIANO DA SILVA, mas somente sua esposa, sabendo que o mesmo é falecido desconhecendo a pessoa que tenha recebido em nome do falecido desde a sua morte ocorrida em 11.02.93;

(...) QUE, conhece DILZA RODRIGUES MACEDO, NB 42/46856344-0, sendo a mesma irmã de DILCE RODRIGUES MACEDO; QUE, desconhece que DILZA tenha em alguma época trabalhado na empresa BP BRASIL INVESTIMENTOS LTDA., cuja patrona é a advogada WALÉRIA CAMEL, irmã do declarante;

(...) QUE, nunca teve escritório na av. Rio Branco, 12, vigésimo andar, sendo que era a irmã do declarante que prestava serviços profissionais à firma ali instalada de nome CIMATEL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA; QUE, desconhece por que razão ODAIR RUIZ, MARIO GOMES CAVALCANTE, HENRIQUE SIMÕES, MANUEL CIPRIANO DA SILVA, UBIRATAN FERREIRA DA SILVA e DILZA RODRIGUES MACEDO forneceram o endereço da av. Rio Branco, nº 12, vigésimo andar, como o local de suas residências;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

(...) QUE, não conhece JUPIAJU JOSÉ DE LIMA, não sabendo de que maneira o mesmo foi aposentado e muito menos a documentação foi parar no escritório do declarante;

(...) QUE, conhece EULINA BRAGA DOS SANTOS BRUNO, sendo a mesma sogra do declarante, estando a mesma atualmente aposentada; QUE, não confirma o vínculo empregatício de sua sogra EULINA com a empresa GEARCO GRUPO DE ENSINO LTDA.;

(...) QUE, não conhece CARMELITA DA PAIXAO DE MATAS, desconhecendo de que maneira a mesma conseguiu se aposentar pela Previdência, embora conste o nome do declarante como procurador da mesma no verso de dois recibos de pagamento de benefícios dos meses de 11 e 12/92; QUE, reconhecendo entretanto como sua a assinatura aposta no verso do documento, sendo seu o número da OAB ali registrado;

(...) QUE, desconhece por que razão os endereços residenciais declarados ao INSS por EULINA BRAGA DOS SANTOS BRUNO, ILSON SOARES, MARIA DE SOUSA CADETE e CARMELITA DA PAIXAO DE MATAS é o do escritório do declarante, ou seja, avenida Rio Branco, 123, sala 1103.”

Note-se que WILMA BRANDÃO SOARES (mãe de Wadyson), ouvida em sede policial, às fls. 323/v, confirmou que a última empresa na qual trabalhou antes de se aposentar foi a GEARCO – GRUPO DE ENSINO LTDA e negou já ter residido na Ladeira da Saúde, 33, aduzindo, neste particular, não saber o porquê de constar do seu processo de aposentadoria tal endereço como sendo, na época, o de sua residência.

Também Eulina Braga dos Santos Bruno, sogra de Wadyson, ao ser interrogada afirmou “que nunca foi aposentada; que nunca recebeu nenhum benefício do INSS; que não trabalha atualmente; que nunca teve carteira de trabalho, que trabalhava em casas de família; que nunca recolheu contribuição para o INSS; que nunca trabalhou na empresa GEARCO GRUPO DE ENSINO LTDA; que tem pouco contato com sua filha LENILDA; que passou três anos e meio sem vê-la; que ciente das afirmações feitas por sua filha LENILDA no interrogatório pode afirmar que é ela que está mentindo;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Destaco, ainda, que alguns dos nomes acima, que Wadyson afirma não conhecer, podem ser encontrados em relação constante da agenda de capa preta, do ano de 1992, de uso pessoal dele. Os nomes em questão constam de listas, relacionando-se a cada um deles um valor que, ao que parece, diz respeito a acerto de contas. Note-se que estas anotações repetem-se em outros meses.

No dia 12 de julho de 1994, Wadyson foi novamente ouvido pela autoridade policial, na tentativa de se esclarecerem dúvidas em relação ao material apreendido. Além de confirmar a propriedade das agendas, disse que a anotação constante da agenda número dois, na página correspondente a data de 15-2-93, onde se vê o nome Henrique ao lado de US\$ 5.000, diz respeito a pessoa de Henrique Cristóvão, atacadista do Mercado de São Sebastião, distribuidor de cereais, e que a importância referia-se a pagamento de honorários em uma ação de separação judicial, corrigindo em seguida, que seria relativa a diligência da Delegacia de carga pesada sobre roubo de cigarro, estando Henrique envolvido em razão da propriedade do caminhão. Confirmou ainda que o nome gravado na agenda UM, em 09-9-92, de Vera II é a mesma Vera Florzinha que aparece na mesma agenda, na data de 27-10-92, que é funcionária do INSS e comadre do declarante.

Novos documentos comprobatórios da fraude perpetrada pelo grupo são juntados aos autos. É o caso dos documentos de fls. 489/601, pelos quais a gerência da Divisão de Microfilmagem encaminha cópias de CCEs, em resposta ao Ofício 4459-DP.FAZ/SR/DPF/RJ – datado de 22-6-94. Analisada essa documentação constata-se:

- que o benefício em nome de ANGELA RODRIGUES CHAGAS, constante do relatório de MARIA FRANCISCA NEGRÃO, de acordo com o CCE de fl. 493, foi concedido pelas servidoras HELENITA e VERA LUCIA BAAMONDE DA SILVA, em 11-92, constando como endereço residencial da beneficiária rua Senador Dantas 117.
- que o benefício em nome de ANSELMO TEODORO NEVES DOS SANTOS, igualmente constante do relatório de MARIA FRANCISCA NEGRÃO, de acordo com o CCE de fl. 496, foi concedido pelas servidoras JORGINA e VERA LUCIA BAAMONDE DA SILVA, em 04-92, constando como endereço residencial do beneficiário avenida. Rio Branco 103 / 14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

- que o benefício em nome de MANUEL CIPRIANO DA SILVA, constante do relatório de MARIA FRANCISCA NEGRÃO, de acordo com o CCE de fl. 502, foi concedido pelas servidoras JORGINA e VERA LUCIA BAAMONDE DA SILVA, em 04-92, constando como endereço do beneficiário avenida Rio Branco 12 / 20.
- que o benefício em nome de CARLOS AFONSO ARAÚJO, constante do relatório de MARIA FRANCISCA NEGRÃO, de acordo com o CCE de fl. 504, foi concedido pelas servidoras HELENITA e VERA LUCIA BAAMONDE DA SILVA, constando como endereço residencial do beneficiário avenida Rio Branco 12 / 20.

Ocorre que o prédio da Av. Rio Branco, nº 12, não é residencial. É um prédio comercial onde está estabelecida a empresa CIMATEL, da qual a irmã de Wadyson Camel, Waléria Camel, era representante.

No curso das investigações, novo relatório foi apresentado por Maria Francisca confirmando, desta vez, as fraudes contra a Previdência Social relativamente às beneficiárias REICO INOUÊ FRANCISCO (fl. 705), ANAYDE DA COSTA LIMA (fl. 824), ROSA ALVES VALENTE, DILVA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA e ROSA PEREIRA DE ARAÚJO (fls. 836/837) – sendo as três últimas assinadas por Jorgina Carvalho Paiva e constando como endereço residencial um daqueles constantes da listagem apreendida no escritório de Wadyson.

Parece-me esclarecedor sobre a sistemática do grupo, o seguinte trecho das declarações prestadas por Maria Francisca Negrão, à autoridade policial (fls. 1449/1454):

“(...) a depoente, desde 08.04.94, ocasião em que o advogado WADYSON CAMEL foi autuado em flagrante, encontra-se à disposição desta Delegacia Especializada na repressão aos crimes praticados contra a Previdência Social por determinação do Senhor Superintendente Estadual do INSS/RJ – ZANDER MARTINS AZEVEDO; QUE, a depoente em conjunto com os servidores lotados nesta Especializada e o agente administrativo LUIZ CARLOS DO AMARLA, do INSS/RJ, vem desenvolvendo trabalhos que comprovam a falsidade de diversas aposentadorias; QUE, as aposentadorias fraudulentas investigadas pela depoente encontram-se devidamente comprovadas nos autos deste inquérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

policial, cuja fraude consiste basicamente no seguinte: nenhum dos processos concessórios das aposentadorias que investigou foi encontrado no arquivo de Cordovil; QUE, os segurados investigados pela depoente não possuem vínculo empregatício com a última empresa declarada na FICHA DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO – FBM quando se trata de empregado, tampouco reside no endereço declarado nas FICHAS DE BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO – FBM’S, que na maioria dos casos trata-se de endereços comerciais e nada tem que ver com o segurado nem com a última empresa usada indevidamente para aposentar-se; QUE, a depoente investigou dezenas de aposentadorias e todas são fraudulentas conforme relatórios que apresentou e que se encontram nos autos; QUE, a maior parte dos benefícios suspeitos de fraudes deverão ser investigados pela Auditoria do INSS/RJ, que consistem em cerca de oitenta por cento e estão relacionados no ofício 6.743/94 de 18.08.94, fls. 467/473; QUE, além de outras providências a Auditoria Estadual do INSS/RJ deverá informar se os segurados, quando se tratar de empregados, possuem ou não vínculo empregatício com as empresas usadas para aposentarem-se e quando se tratar de empregador ou autônomo deverá ser informado se houve contribuições suficientes que justifiquem as aposentadorias concedidas;”

Contrariamente ao sustentado por Wadyson, várias pessoas o apontaram como sendo a pessoa com a qual teriam tratado da concessão de seus benefícios, mesmo sem terem o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, inclusive entregando-lhe seus documentos pessoais, como carteiras de trabalho, e pagando-lhe os mesmos serviços com o valor total dos atrasados recebidos do INSS. Eram acertados, também, os honorários que, em alguns casos, além dos atrasados, compreendiam os primeiros 6 pagamentos da aposentadoria. Vejam-se, a esse propósito, os seguintes depoimentos:

Elisia Costa de Souza (fl. 124)

“compareceu ao escritório do advogado WADYSON CAMEL, situado na av. Rio Branco, 123, salas 1102 e 1103, tendo levado consigo duas carteiras profissionais que foram entregues em mãos daquele advogado;

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

*que a depoente tem aproximadamente vinte anos de serviço
[...]
que WADYSON ia ver para a depoente de que maneira era
possível conseguir o restante do tempo.”*

Apesar de Elisia, estranhamente, não ter confirmado suas declarações em juízo, o certo é que ela, de fato, entregou as carteiras a Wadyson, o que se confirma do documento de fls. 216/230 – Acautelamento – em que consta, especificamente, a fl. 217, o acautelamento das carteiras de nº 24224, série 066RJ e nº 69056, série 451, ambas em nome de Elisia Costa de Souza.

Há, ainda, as declarações de Ubiratan Soares de Souza(fl. 126):

“QUE em junho de 1993 o depoente procurou o escritório do Dr. WADYSON CAMEL, localizado no Edifício Pólo 1, em Madureira que ali foi atendido por uma secretária de nome MARINETE, a qual tomou conhecimento de que o depoente pretendia aposentar-se mesmo sem ter todo o tempo de serviço necessário, a mesma afirmou que o Dr. WAYDON poderia ajudá-lo;

QUE, o depoente, após contato pessoal com o Dr. WADYSON, este confirmou que o ajudaria no sentido de obter o tempo que faltava para aposentar-se, cerca de dois anos;

QUE, o depoente foi procurar o escritório do Dr. WADYSON por recomendação do seu cunhado MARIO GOMES CAVALCANTE, o qual reside no bairro de Miguel Couto;

QUE, o próprio cunhado do depoente MARIO também aposentou-se através do Dr. WADYSON não tendo certeza se o mesmo tinha tempo para pleitear tal benefício;

QUE, quando esteve em junho/93, no escritório do Dr. WADYSON, em Madureira, fez a entrega em mãos do próprio WADYSON de quatro carteiras profissionais, assim como xerox plastificada do PIS e da carteira de identidade, apreendidos no bojo deste inquérito policial;

[...] novo contato foi mantido com o Dr. WADYSON no escritório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

da av. Rio Branco, tendo ficado acertado o seguinte: logo que aposentadoria do depoente fosse concedida o Dr. WADYSON tria direitos aos atrasados e mais seis meses de aposentadoria, como forma de pagamento dos honorários;”

Cabe observar, neste ponto, que o cunhado de Ubiratan, Mario Gomes Cavalcante, de fato, obteve benefício previdenciário, constando, o nome dele, não só das listas de beneficiários de Wadyson (fl. 636), como também em listagens constantes de agendas daquele advogado.

Anselmo Teodoro Neves dos Santos (fl. 1524):

“que no ano de 1992 o declarante foi informado por um homem que trabalhava com compra e venda de prata, na Buenos Aires, esquina com a rua da Conceição alegando não se lembrar o número, onde o declarante tinha o BAR LANCHONETE OPUS, que o advogado WADYSON CAMEL trabalhava, digo, providenciava aposentadoria de segurados, defendendo os seus interesses no âmbito administrativo da Previdência Social; QUE, referida pessoa deu ao declarante um cartão de visita do advogado WADYSON, com endereço na avenida rio Branco, 123, 11º andar, onde o declarante compareceu algum tempo depois e entregou àquele advogado vários carnês do INSS, uma carteira profissional, cópias dos contratos sociais, os quais instruíram o processo de aposentadoria do declarante perante à Previdência Social; QUE, três meses depois compareceu ao Banco Bandeirantes, no Castelo e recebeu os atrasados de sua aposentadoria, cujo número não se lembra, e imediatamente pagou a WADYSON CAMEL, em seu escritório, pelos serviços prestados ao declarante, cujo valor correspondeu à metade dos valores recebidos na época, naquele banco;”.

Ney Marcio de Oliveira Lima (fls. 1539/v):

“QUE, no ano de 1992, não se lembrando o mês entregou ao advogado WADYSON CAMEL a sua carteira de trabalho, na Estrada do Portela, Edifício Apolo UM, sala 521, Madureira, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

qual instruiu o seu processo de aposentadoria; QUE, quase um ano depois o declarante começou a receber o seu benefício de número 42.44.096.783-0, fls. 621, entretanto recebeu apenas duas mensalidades relativas aos meses de julho e agosto/93; QUE, referido benefício foi bloqueado pela Previdência Social não sabendo informar qual o motivo; QUE, o declarante compareceu ao Posto de Benefícios da Presidente Varagas e apresentou documento de recadastramento para que fosse desbloqueada a sua aposentadoria; QUE, até o momento a sua aposentadoria não foi desbloqueada; QUE, o advogado WADYSON CAMEL tratou apenas da entrada dos papéis para que o declarante se aposentasse e não chegou a receber pelos serviços prestados, cujos honorários seriam de seis mensalidades de sua aposentadoria;”

Maria Lucia de Almeida Cristóvão Costa (em relação a quem foi localizado o benefício nº 441445020) (fls. 2396/v):

Jamais deu entrada na Previdência Social mas relata que Wadyson era seu advogado.

Merece destaque, ainda, o ofício nº 17-706.001, do Setor de Concessão do INSS – Posto Especial (fl. 275), em que se aponta irregularidade no processo de Revisão de Cálculos, em nome de Nicanor Alves Paes, apreendido no escritório de Wadyson, benefício no qual incidiu reajuste indevido e que resultou no pagamento, ao segurado, de uma diferença no valor de Cr\$ 32.229.205,00 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinco cruzeiros).

O esquema de fraudes contra o INSS era tão interessante e lucrativo para o grupo, ou ao menos para parte dele, que mesmo depois de denunciado nestes autos por formação de quadrilha e estelionato, Wadyson e alguns dos co-réus foram mais uma vez flagrados na prática de fatos envolvendo fraudes previdenciárias.

Com efeito, pela petição de fls. 3998, o Ministério Público relata que na data de 12 de abril de 2001 a polícia federal prendeu em flagrante delito Walter Santoro Blaso, Odair Ruiz, Waléria Brandão e Deusângela, momentos após Walter entregar a Odair a quantia de R\$ 828,60, referentes ao benefício previdenciário nº 41010681898-8, em nome de Damaceno Araújo Arcanjo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

obtido fraudulentamente junto à agência da Previdência Social localizada na avenida Presidente Vargas.

Do relato do Ministério Público consta, ainda, que Wadyson teria sido flagrado, através de fotos retiradas dos caixas eletrônicos do Banco do Brasil, no momento em que sacava benefício previdenciário em nome de Waléria Camel (NB 42/046856178-8, no valor de R\$ 651,69, requerido em 15/10/92), benefício este que teria sido concedido irregularmente, inclusive com falsificação de CPF. Foi localizado, também, novo benefício em nome de Odair Ruiz (NB 42/085750992-6).

Mais uma vez a autoridade policial logrou encontrar nos escritórios de Wadyson farto material destinado à fraude previdenciária, destacando-se a observação feita pela magistrada no sentido de que o grupo havia sofisticado seus métodos, já que se utilizara de CPF falso na concessão desses benefícios.

Relativamente a esses fatos, veja-se trecho do Ofício 160/2001, encaminhado pelo Grupo de Trabalho do INSS à FORÇA TAREFA, em resposta ao Ofício nº 14301/2001-DELEPREV/SR/DPF/RJ (3998/4013):

“(...) 4. Com relação ao IPL 156/2001, decorrente da prisão em flagrante de WALTER SANTORO BLASO, ocorrida em 12/04/2001, após o saque do benefício previdenciário de DAMACEDO ARAÚJO ARCANJO (NB 42/046.856.169-2), informamos os dados característicos deste benefício, que acreditamos ter sido concedido para um “segurado-fantasma”.

Foi requerido (DER) em 15/10/92 e é mantido na APS Presidente Vargas (17.001.070), antigo PSS 17.701.002, com mensalidade reajustada (MR) no valor de R\$ 827,61. Para a concessão do benefício foi informado o PIS 1.244.958.402-0, cadastrado em 27/01/93, sem vínculos empregatícios, e endereço na Rua Sacadura Cabral, 201, Centro, RJ. O CPF informado, sob o nº 021.441.117-66, foi inscrito em 26/03/93.

a. Face as ligações de WALTER SANTORO BLASO com o escritório do Sr. WADYSON CAMEL, localizado na Av. Rio Branco, 123, salas 1102 e 1103, Centro, Rio de Janeiro, onde trabalham ODAIR RUIZ e WALÉRIA BRANDÃO CAMEL (irmã de WADYSON), entre outras pessoas, passamos a fazer levantamentos e cruzamentos de dados, chegando aos seguintes resultados:

1) Em nome de WALÉRIA BRANDÃO CAMEL foi encontrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

o NB 42/046.856.178-1, no valor de R\$ 651,69, requerido em 15/10/92 e mantido na APS 17.001.070, com endereço na Rua Ipiranga, 119, Flamengo, RJ. Para a concessão foi informado o PIS 1.244.985.413, cadastrado em 27/01/93, sem vínculos empregatícios, e o CPF 021.440.917-14, inscrito em 26/03/93. A data de nascimento constante do benefício é 26/12/35. Este benefício foi suspenso em 01/04/2001, devido ao “não saque CM por mais de 60 dias”.

- 2) Em nome de ODAIR RUIZ localizamos os NB 42/046.856.014-9, com data de nascimento em 10/08/31, que se encontra suspenso desde 01/09/97 (“não saque por mais de 60 dias”), e o NB 42/085.750.992-6, com DN em 0008/41, que está ativo devido a “reativação judicial”. O primeiro benefício, ao qual vamos nos fixar, no valor de R\$ 713,40, foi requerido em 05/10/92 e era mantido na APS Presidente Vargas (17.001.070), quando foi suspenso, com endereço na Rio Branco, Centro, Rio de Janeiro. Para a concessão foi informado o PIS 1.244.984.711-3, sem vínculos empregatícios, cadastrado em 27/01/93, e o CPF 021.441.097-88, inscrito na receita Federal, em 26/03/93.
- 3) Conforme se pode observar no quadro às fls. 26, os benefícios de DAMACEDO ARAUJO ARCANJO (42/046.856.169-2), WALÉRIA BRANDÃO CAMEL (42/046.856.178-1) e ODAIR RUIZ (42/046.856.014-9) têm as mesmas características, ou seja, os três foram inscritos no CPF em 26/03/93 e cadastrados no PIS em 27/01/93, sendo todos requeridos na APF Presidente Vargas, dois deles em 15/10/92 e um em 05/10/92, indicando que tiveram a mesma origem. No referido quadro, estão ainda relacionados outros benefícios com características semelhantes as descritas acima, particularmente no tocante ao CPF informado.
- 4) Anexamos também ao presente, os quadros de beneficiários com endereços informados na Rua Sacadura Cabral (FLS.. 27), constante do benefício de DAMACEDO ARAÚJO ARCANJO; na Rua Ipiranga, 119, Flamengo (Fls. 28), declarado no benefício de WALÉRIA BRANDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

CAMEL; e na Av. Rio Branco, Centro, RJ (Fls.29), endereço do escritório do Sr. WADYSON CAMEL e do beneficiário ODAIR RUIZ.

b. Estabelecidas estas comparações, verificamos, após análise dos quadros de endereços constantes às fls. 27, 28 e 29, que além dos CPF's iniciados pela numeração "021", outras duas seqüências de CPF's, notadamente aquelas começadas pelos números "037" e "047", foram informados para a concessão de benefícios para possíveis "segurados-fantasmas", requeridos em grande quantidade na APS PRESIDENTE VARGAS (17.001.070), particularmente no ano de 1992.

5.Finalmente, nos quadros abaixo mostramos dois momentos onde houve a intensificação dos requerimentos de benefícios previdenciários na APS PRESIDENTE VARGAS (17.001.070), benefícios estes que possuem características idênticas ou semelhantes àquelas anteriormente descritas e apontam para o envolvimento do mesmo grupo na preparação, encaminhamento e recebimento destes benefícios irregulares.

a. No primeiro momento, conforme quadro abaixo, 15 benefícios foram requeridos em 10/07/92, na APS 17.001.070, sendo que todos os CPF's são iniciados pela numeração "037" e foram inscritos na Receita Federal em 19/10/92, além de apresentaram divergência em relação a data de nascimento informada para a concessão do benefício. Dos 15 "segurados", cinco informaram residir na Sacadura Cabral e dois na Rua Ipiranga.

(...)

b. No segundo momento (vide quadro abaixo), ocorrido em 20/10/92, 39 benefícios foram requeridos na APS PRESIDENTE VARGAS, dos quais 05 (cinco) apresentam CPF's iniciados pela numeração "021" e 34 (trinta e quatro) começados pela numeração "047". Dos 39 CPF's



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

informados, 32 (trinta e dois) foram inscritos na Receita Federal em 16/03/93 e 07 (sete) em 26/03/93, esta última data coincidindo com as inscrições dos CPF's de DAMACEDO ARAUJO ARCANJO, WALÉRIA BRANDÃO CAMEL e ODAIR RUIZ.

Dos 39 benefícios listados, destacamos que 12 (doze) "segurados" informaram residir na rua Sacadura Cabral, 201 ou 197; 06 (seis) na Av. Rio Branco, 123; e 04 (quatro) na Estrada do Portela, 99. Outros nove beneficiários não possuem informação de endereços em seus benefícios.

Dos 39 PIS informados, 27 (vinte e sete) foram cadastrados em 12/03/93 e 12 (doze) no dia 10/02.93. E para todos eles não foram encontrados vínculos empregatícios.

(...)"

Embora estes fatos sejam objeto de nova ação penal em face destes réus, que tramita na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a verdade é que reforçam a convicção de que as versões por eles apresentadas nestes autos não merecem credibilidade.

Voltando a esta ação penal, tenho por totalmente infundada a alegação de Wadyson, de inexistência da materialidade. Primeiramente porque, como já visto, nada há de irregular nas buscas e apreensões levadas a efeito pela autoridade policial, nos endereços residencial e comerciais, dele, bem assim, na Companhia de Seguros Sul América, local de trabalho do co-réu Odair. Segundo porque o conjunto probatório, como demonstrado exaustivamente, comprova, à saciedade, a materialidade delitiva.

Acresce que as alegações de Wadyson, além de descabidas, são totalmente desconexas com a realidade estampada nos autos.

É o que se verifica, por exemplo, quando ele diz que a materialidade não se configurou por ausência de perícia local nas salas, bem como em todas as Carteiras de Trabalho, argumentando, quanto a isto, com o art. 5º, LIV da Constituição Federal, que preceitua que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal".

Note-se que ele diz, ainda, que a sentença, agredindo o Direito Constitucional, sem formalização do competente processo administrativo (Súmula 160 do TFR), condena pela materialidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Quanto à perícia, a questão já foi apreciada no início do meu voto, sendo de se estranhar, tão-somente, a inovação do apelante, ao referir-se também à realização de perícias nas salas, o que não faz sentido. Como visto, a secretária daquele escritório a secretária daquele escritório, Marimar, e também a co-ré Waléria, irmã de Wadyson, não só presenciaram à realização da diligência, como acompanharam o transporte de todo o material apreendido à sede da polícia federal. Além disso, o próprio Wadyson confirmou, como visto, a propriedade do material.

Assim, tenho por absolutamente inquestionável a comprovação da materialidade delitiva, nestes autos, que exsurge dos documentos fraudulentos, relatórios comprobatórios das concessões irregulares, sem falar nos vários testemunhos, em sede policial e em juízo, acerca dos crimes aqui imputados.

Totalmente despropositada a referência de Wadyson à Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de aplicação em sede civil. Entretanto, na seara criminal, comprovadas as irregularidades por outros meios, a não localização do processo originário pode até mesmo ser tida como um reforço das outras provas. De qualquer forma, aqui não se trata de meras suspeitas de irregularidade na concessão de benefícios, mas, ao contrário, de falsidades amplamente comprovadas, o que não deixa dúvidas sobre a caracterização do crime de estelionato que, praticado da forma como foi, com reunião de vários réus, com propósito específico e bem definido, faz exsurgir também o crime de quadrilha. Está claro, também, que o estelionato foi praticado de forma continuada, pois, durante muitos meses, mais de um ano, os réus conseguiram a concessão de benefícios fraudulentos.

Esses fatos foram bem examinados na sentença, no seguinte trecho:

“(...) Em conclusão, após a minuciosa análise de todo esse material probatório, pode-se afirmar que, no final de 1992 e no decorrer do ano de 1993, foram concedidos mais de trezentos benefícios previdenciários fraudulentos (listas de fls. 633/640), no mesmo Posto de Benefícios (Presidente Vargas, 418).

Tais benefícios, como já afirmado, tinham por características principais a inexistência de determinados vínculos empregatícios e a coincidência de endereços fictícios, além de terem sido concedidos, em sua imensa maioria, pelas mesmas servidoras.

Ora, a concessão de tantos benefícios irregulares, no mesmo local, em período tão curto de tempo, demonstra que naquele posto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

havia uma organização previamente orquestrada cujo objetivo era exclusivamente a prática de tais fraudes. E tal organização contava necessariamente com a participação de servidores, que conhecessem a máquina, os meandros da administração. Isto porque a concessão daqueles benefícios só era possível se os “interessados” procurassem as pessoas certas, no lugar e hora certos. Fraude de tamanhas proporções não se pratica isoladamente nem sem a conivência dos servidores.

Aliás, totalmente insustentável é a premissa de que todos os mal intencionados do Rio de Janeiro tenham se dirigido exatamente na mesma época ao Posto Presidente Vargas, munidos de falsa documentação, a fim de obter benefícios previdenciários fraudulentos sem que os servidores do INSS jamais tenham tido ciência deste fato.

É claro que, ante a quantidade de crimes praticados num período tão exíguo, as semelhanças entre eles, todos com o mesmo modos operandi, a impossibilidade prática de que os benefícios fraudulentos fossem concedidos sem a conivência de servidores e a ligação de inúmeros benefícios previdenciários fraudulentos a um determinado escritório, trata-se de obra de uma quadrilha. Tais fatos são fortes elementos de prova da existência de organização estável e permanente, voltada para a consecução destes delitos, com a participação de muito mais de quatro pessoas, como se verá adiante.

Tenho, pois, por indubitosa a participação de todos os apelantes no crime de estelionato.

Quanto ao delito de formação de quadrilha, pelo qual os réus, à exceção de Jorgina, restaram condenados, tenho, igualmente, que não há dúvida no que toca à sua configuração, no caso. Vários elementos estão a caracterizar a permanência, o vínculo associativo e a reunião estável entre eles, voltada para o cometimento de delitos contra a Previdência Social.

Registre-se que a sentença está muito bem fundamentada, tendo feito uma análise profunda da prova e das circunstâncias dos crimes. É um excelente trabalho da magistrada que merece confirmação, razão pela qual, além dos pontos neste voto, reporto-me aqueles fundamentos como razão de decidir.

Quanto às penas, considero-as bem dosadas, cabendo, tão-somente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

correção de erro material verificado relativamente àquelas cominadas a Helenita e Vera Lúcia, bem assim, a mudança do regime de cumprimento, quanto àquela aplicada a Jorgina.

Com efeito, a magistrada equivocou-se ao fazer a soma das penas dessas réas. Elas foram condenadas a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime de formação de quadrilha; a 3 (três) anos de reclusão pelo crime de estelionato que, com o acréscimo da causa de aumento passou a 4 (quatro) anos de reclusão; incidiu ainda sobre estes 4 (quatro) anos o acréscimo de 2/3, por conta da continuidade delitiva, resultando, a pena deste crime em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Somadas as penas dos dois crimes, por força do concurso material, resultou a definitiva em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Tendo, contudo, constado da sentença, a pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão para estas réas, a correção desse equívoco é medida que se impõe.

Impõe-se, igualmente, a meu ver, a mudança do regime de cumprimento de pena fixado relativamente a ré Jorgina. Isto considerando o *quantum* da pena que lhe foi cominada, no caso, 6 (seis) anos de reclusão, e o disposto no art. 33, parágrafo segundo, alínea “b”, do Código Penal que prevê o regime semi-aberto para cumprimento de penas superiores a 4 (quatro) anos mas que não exceda 8 (oito) anos.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu HENRIQUE ANASTÁCIO SOARES DA SILVA, falecido no dia 15 de dezembro de 2003 (fls. 6487/88), *ex vi* do art. 107-I, do Código Penal.

Procedo, de ofício, à correção do erro material relativamente às penas de HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA e VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA, passando a constar da sentença a pena definitiva de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Dou parcial provimento ao apelo de JORGINA CARVALHO PAIVA, para fixar como regime inicial de cumprimento da pena que lhe foi aplicada, o semi-aberto.

Nego provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e dos réus WADYSON CAMEL, ODAIR RUIZ, HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA, VERA LÚCIA BAAMONDE DA SILVA, ALMIR FLORIDO e EDITH RAMÃO CAVALCANTI.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

ACN/am.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP, ARTS. 288 E 171 § 3º). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PECULATO (CP, ART. 312). IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE APELAÇÃO, MESMO PORQUE A DENÚNCIA NÃO CONTÉM REFERÊNCIA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA À POSSE DE COISA MÓVEL. RÉU QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPP, ART. 366). FATOS ANTERIORES À MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.271/96. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. RECEBIMENTO DA ÚLTIMA MENSALIDADE. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS. SERVIDOR DO INSS. VALIDADE DO DEPOIMENTO. DILIGÊNCIAS (CPP, ART. 499). INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONFISSÃO. ATENUANTE NÃO CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. CÁLCULO DA PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO.

1-) A obtenção de vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos configura crime de estelionato qualificado.

2-) Não havendo na denúncia qualquer referência à posse do bem, no caso, o dinheiro utilizado no pagamento dos benefícios previdenciários, é de se afastar a pretensão do Ministério Público Federal de desclassificação da conduta imputada aos réus para o crime de peculato (CP, art. 312).

3-) Correta a citação, por edital, de réu que, comprovadamente, vem se ocultando para não ser citado, não se justificando, pelos mesmos motivos, que se desconsidere o seu reconhecimento fotográfico, prova que, em tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

situações, funciona como reforço daquelas outras sopesadas para a condenação.

4-) A suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, não se aplica retroativamente, ou seja, só se aplica a fatos ocorridos após a modificação feita pela Lei nº 9.271/96.

5-) Interposta apelação no prazo legal, tem-se por superada eventual irregularidade na intimação da sentença. É o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), segundo o qual não se declara nulidade senão quando dela advenha efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa, e desde que devidamente comprovado.

6-) Nos casos de estelionato contra autarquia previdenciária (delito eventualmente permanente) o prazo prescricional tem início com a cessação da permanência, ou seja, a partir da última prestação recebida, não havendo, desta forma, que se cogitar, aqui, de transcurso do lapso temporal exigido para a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição entre nenhum dos marcos interruptivos previstos em lei – no caso, data do fato, recebimento da denúncia e prolação da sentença.

7-) Inexiste nulidade nos procedimentos de busca e apreensão levados a efeito, no caso, eis que devidamente autorizados pela autoridade judicial e regularmente realizados pela autoridade policial.

8-) Não procede a alegação de nulidade da sentença, no que diz respeito à confissão obtida mediante tortura, pois, além de nada ter restado provado nos autos quanto a isto, a confissão não foi a única prova em que se baseou a sentença condenatória.

9-) É válido testemunho de servidora do INSS que, além de ter acompanhado toda a operação da polícia, auxiliou na identificação do material apreendido, que foi utilizado na fraude, tendo analisado os documentos e detectado diversas irregularidades.

10-) Insubsistente a alegação de parcialidade do órgão julgador, visto que o tribunal já apreciou a questão, ao julgar improcedente exceção de suspeição em que se sustentava a mesma tese.

11-) A fase de que cuida o art. 499, do Código de Processo Penal, possibilita a realização de diligências cuja necessidade decorra de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Ocorre que, no caso, nem mesmo são reveladas quais as diligências cujo indeferimento teria resultado em prejuízo para a defesa, o que mostra a inconsistência desta alegação.

12-) Entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que as esferas administrativa e penal são independentes, em nada aproveitando ao servidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

do INSS sua absolvição no âmbito do processo administrativo.

13-) Não está caracterizada, no caso, a atenuante da confissão, mesmo porque o réu que a alega foi processado à revelia.

14-) O crime de estelionato em detrimento da autarquia previdenciária restou comprovado não só pelos inúmeros depoimentos colhidos, seja em sede policial, seja em juízo, como também das várias auditorias realizadas pelo INSS nos benefícios previdenciários, identificados com base no farto material apreendido.

15-) Praticado da forma como foi, com reunião de vários réus, com propósito específico e bem definido, faz exsurgir também o crime de quadrilha, estando claro, ainda, que o estelionato foi praticado de forma continuada, pois, durante muitos meses – mais de um ano – os réus conseguiram a concessão de benefícios fraudulentos.

16-) Tem-se por certo que todos os réus, à exceção de Almir, respondem pelos benefícios fraudulentos concedidos, o que justifica não só a incidência do acréscimo da continuidade, como a sua fixação na quantidade máxima, ou seja, em 2/3 (dois terços). É que há que se considerar o número absurdo de benefícios fraudados, as graves conseqüências dos crimes para os cofres da previdência social e a elevada intensidade do dolo.

17-) Correção, de ofício, de erro material relativamente às penas de Helenita Martins Maia da Silva e Vera Lúcia Baamonde da Silva, passando a constar da sentença a pena definitiva de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

18-) Sendo a pena aplicada inferior a 8 e superior a 4 anos, o regime inicial de cumprimento é o semi-aberto, sendo certo que para aplicar-se regime mais severo é indispensável uma motivação específica.

19-) Provimento parcial ao apelo de Jorgina Carvalho Paiva, para fixar como regime inicial de cumprimento da pena que lhe foi aplicada, o semi-aberto.

20-) Improvimento aos apelos do Ministério Público Federal e dos réus Wadyson Camel, Odair Ruiz, Helenita Martins Maia da Silva, Vera Lúcia Baamonde da Silva, Almir Florido e Edith Ramão Cavalcanti.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos réus Wadyson Camel, Odair Ruiz, Helenita Martins Maia da Silva, Vera Lúcia Baamonde da Silva, Almir Florido Mendonça e Edith Ramão Cavalcanti, dar parcial provimento ao apelo de Jorgina Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

3151/RJ

2002.02.01.004719-4

Paiva e declarar extinta a punibilidade em relação a Henrique Anastácio da Soares da Silva, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2004 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator